



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 130/2026/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0030.000941/2024-71

OBJETO: Registro de preços para contratação futura e eventual de empresa especializada no fornecimento de repositório de armazenamento de Dados de Backup e Proteção de Dados para armazenamento de cópias dos dados do ambiente de máquinas virtuais de produção e dados de aplicações e usuários, incluindo todos os Estágios de Implementação, abrangendo Assistência Técnica, Repasse de Conhecimento além dos serviços de garantia, manutenção e suporte técnico da solução proposta, para atender a Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência, pelo período de 12 meses.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 158/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 07 de julho de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Esclarecimento e impugnação apresentados por empresas interessadas, interposto em face do PE 130/2026/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 7 do Instrumento Convocatório), no que se refere à empresa A, B, C e D, E e F conforme documentos de Ids. (77344300, 77344797, 77373898, 77401195, 77401386 e 77406453), regularmente colacionado aos autos do processo administrativo SEI.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DA RESPOSTA DA SEFIN-NGTI

2.1 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA A, ID. (77344300):

(...)

Os esclarecimentos a seguir buscam preservar a competitividade material — e não meramente nominal — do certame, mediante a confirmação dos critérios que orientarão a análise de exequibilidade, a aferição do detalhamento analítico mínimo das propostas e a verificação da capacidade técnico-operacional efetiva das licitantes, bem como a eliminação de ambiguidades e inconsistências identificadas na leitura cuidadosa do Edital, do Termo de Referência (TR) e dos

demais documentos integrantes do processo administrativo.

1. Detalhamento analítico mínimo obrigatório da composição de custos

Considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a proposta deve permitir à Administração a aferição objetiva da viabilidade econômica e técnica da execução, solicita-se esclarecer se será exigido das licitantes detalhamento analítico mínimo da composição de custos, contemplando, no mínimo: (i) custos diretos (equipamento appliance, licenças de software e suporte, serviços de instalação e configuração, treinamento, deslocamento, logística, importação, quando aplicável); (ii) custos indiretos (estrutura administrativa, governança, suporte operacional, depreciação, provisão para substituição de peças durante o período de garantia); (iii) tributos incidentes (federais, estaduais e municipais), conforme regime tributário declarado pela licitante; (iv) margem operacional e provisão para riscos, inclusive variação cambial ordinária alocada à CONTRATADA na Matriz de Risco (item 4.1); (v) memória de cálculo associada a cada item, com unidade, quantidade e valor unitário, de modo a permitir auditabilidade integral.

Solicita-se confirmar que a ausência de detalhamento analítico mínimo, ou a apresentação de planilha contendo apenas valores agregados sem possibilidade de aferição objetiva da composição, configura inaptidão da proposta para análise de exequibilidade, sujeitando-a à desclassificação independentemente do preço final ofertado e independentemente da posição relativa em relação às demais propostas.

2. Distribuição do ônus probatório da exequibilidade

Solicita-se confirmar que, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula TCU nº 262, o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre a licitante, cabendo à Administração realizar diligência objetiva, motivada e isonômica, sem que se transfira ao órgão a obrigação de investigar, suprir lacunas informacionais ou reconstruir a composição de custos da licitante. Solicita-se esclarecer que a abertura de diligência não converte a Administração em parte interessada na demonstração de exequibilidade, permanecendo a licitante responsável por trazer aos autos, de forma tempestiva, completa, analítica e documentalmente lastreada, os elementos necessários à comprovação da viabilidade da proposta apresentada.

3. Índícios objetivos de inexecuibilidade que motivam diligência obrigatória

Considerando que o item 12.5 do Edital remete à aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 sem estabelecer, de forma explícita, parâmetro objetivo que, acima dele, afaste a presunção de inexecuibilidade, solicita-se esclarecer quais critérios objetivos serão utilizados pela

Administração para identificação de indícios de inexecuibilidade que motivem a abertura obrigatória de diligência, sugerindo-se, sem caráter exaustivo: (i) preço global ofertado em percentual significativamente inferior ao orçamento estimado da Administração, observado o parâmetro editalício e os limites legais aplicáveis; (ii) preço unitário de item relevante do lote (notadamente o appliance e as licenças de suporte 60 meses) manifestamente incompatível com referências de mercado verificáveis, tais como Painel de Preços do Governo Federal, contratos similares celebrados por outros órgãos e bases públicas de referência; (iii) composição de custos com itens zerados, omitidos ou aritmeticamente incompatíveis entre si; (iv) margem operacional negativa, nula ou manifestamente inferior aos tributos incidentes sobre o objeto, considerado o regime tributário declarado; (v) incompatibilidade entre o cronograma proposto (prazos de entrega de 90 dias corridos para o appliance e 30 dias para os demais itens), a metodologia de execução declarada e os recursos efetivamente disponíveis ou comprovados pela licitante.

Solicita-se confirmar que, presentes quaisquer desses indícios, a diligência será aberta de ofício pela Administração e que o seu não atendimento adequado, no prazo fixado, conduzirá à desclassificação da proposta.

4. Critérios objetivos de comparação com referências de mercado

Solicita-se esclarecer se a Administração utilizará, na análise de exequibilidade, fontes públicas e verificáveis de referência, tais como: Painel de Preços do Governo Federal; contratos similares celebrados por outros órgãos públicos para appliances de backup corporativo com capacidade comparável; valores de mercado obtidos por pesquisa formal e auditável; indicadores setoriais publicados por entidades de classe reconhecidas; e tabelas de preços de distribuidores oficiais dos fabricantes aptos a atender ao Termo de Referência.

Solicita-se confirmar que divergência significativa entre o preço ofertado pela licitante e tais referências, quando não justificada de forma analítica, documental e tecnicamente fundamentada, será considerada indício relevante de inexecuibilidade, ensejando diligência específica e, se mantida a injustificada divergência, a desclassificação da proposta.

5. Prazo de resposta à diligência e tratamento de respostas inadequadas

Solicita-se esclarecer se a Administração estabelecerá prazo objetivo, razoável e improrrogável, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, para resposta à diligência de

exequibilidade, bem como qual o tratamento dispensado às seguintes hipóteses: (i) resposta apresentada fora do prazo fixado; (ii) resposta tempestiva, porém genérica, evasiva ou desacompanhada de elementos probatórios verificáveis; (iii) resposta tempestiva, porém com elementos manifestamente insuficientes, contraditórios ou incompatíveis com a proposta originalmente apresentada; (iv) recusa expressa ou tácita da licitante em apresentar os elementos solicitados pela Administração. Solicita-se confirmar que, em qualquer dessas hipóteses, a Administração poderá considerar não atendida a diligência, com consequente desclassificação da proposta, mediante decisão fundamentada e juntada aos autos do processo. Solicita-se, ainda, confirmar que o prazo mínimo concedido à licitante para apresentar composição analítica detalhada em diligência, considerando a complexidade do objeto, não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas úteis, assegurando-se tempo compatível para elaboração de resposta tecnicamente consistente.

6. Autenticidade e correspondência material dos atestados de capacidade técnica

Solicita-se esclarecer se a Administração realizará, a seu critério motivado, diligência junto aos emitentes dos atestados de capacidade técnica apresentados nos termos do item 18.4 do Termo de Referência, a fim de verificar: (i) a autenticidade do documento e a identificação inequívoca do emitente; (ii) a correspondência material entre o objeto atestado e o objeto da presente licitação, em natureza, complexidade técnica e escala — considerando que o percentual mínimo de 20% exigido pelo item 18.4.2.1 do TR demanda comprovação de fornecimento anterior de appliance de armazenamento de backup com características funcionais correlatas; (iii) a efetiva execução dos serviços nas quantidades, prazos e níveis de qualidade declarados.

Solicita-se confirmar que a inexistência substancial, a divergência relevante entre o atestado e o objeto licitado ou a constatação de falsidade documental conduzirão à inabilitação da licitante, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e da responsabilização nos termos da legislação civil e penal aplicável.

7. Comprovação de capacidade operacional efetiva, e não meramente formal

Solicita-se esclarecer se a Administração diferenciará, na fase de habilitação técnica, a comprovação formal documental da demonstração efetiva da capacidade operacional, podendo exigir, sempre que necessário à segurança da contratação e respeitada a vinculação ao edital: (i) evidência de vinculação contratual ou de disponibilidade comprovada dos profissionais técnicos exigidos para a execução dos serviços de instalação e configuração (item 6.3.1 do TR — "profissionais devidamente certificados e experientes nas soluções"); (ii) demonstração de capacidade de fornecer treinamento oficial para 05 (cinco) participantes com emissão de certificados (item 6.4 do TR), com indicação da forma de comprovação da aptidão para capacitar na solução ofertada; (iii) evidências de execução pretérita de fornecimento e implantação de appliance de armazenamento de backup corporativo em escala e complexidade compatíveis com a demanda licitada.

Solicita-se confirmar que a mera apresentação documental, desacompanhada de aderência material à capacidade técnico-operacional declarada, não suprirá a exigência editalícia, sem prejuízo do direito ao contraditório e à comprovação substancial pela licitante.

8. Vinculação integral da licitante à sua proposta e às respostas em diligência

Solicita-se confirmar que a licitante permanecerá integralmente vinculada, durante toda a execução contratual: (i) ao preço ofertado; (ii) à composição de custos apresentada, em sua dimensão estrutural; (iii) à metodologia de execução declarada; (iv) aos prazos, marcos e níveis de serviço propostos (prazos de entrega, prazo de reparo em garantia de 10 dias úteis, suporte 24x7x365); (v) às informações prestadas em sede de diligência de exequibilidade; (vi) à qualificação da equipe técnica indicada para a execução dos serviços de instalação, configuração e treinamento, bem como às certificações apresentadas.

Solicita-se confirmar que, durante a execução contratual, não será admissível alegação de erro escusável, omissão, esquecimento, premissa equivocada ou superveniência de custos previsíveis à época da elaboração da proposta como fundamento para revisão de preço, salvo nas hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro, observados rigorosamente os requisitos da Lei nº 14.133/2021 e as alocações da Matriz de Risco anexa.

9. Análise individualizada, fundamentada e motivada de cada proposta

Solicita-se confirmar que a análise das propostas observará, em todos os casos: (i) exame individualizado da proposta, vedada a desclassificação por critérios genéricos ou por mera comparação automatizada com o orçamento estimado; (ii) motivação expressa e específica das decisões de classificação, desclassificação, habilitação e inabilitação, com indicação objetiva dos elementos que sustentam a decisão e dos dispositivos legais ou editalícios aplicáveis; (iii) observância do contraditório e da ampla defesa, com prazos compatíveis para manifestação da licitante interessada; (iv) aplicação isonômica dos mesmos critérios e padrões probatórios a todas as licitantes em situação equivalente. Solicita-se confirmar que a aplicação dos critérios objetivos

previstos no edital, no termo de referência, na legislação aplicável e nas respostas aos presentes esclarecimentos será uniforme, vinculante e auditável, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da motivação, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

10. Momento de apresentação da composição analítica de custos

O item 17.6 do Termo de Referência dispõe que "o valor da proposta deverá contemplar todos os custos e despesas necessários à execução integral do objeto", enquanto o item 12.5 do Edital prevê a análise de composição somente "quando houver indícios de inexecutabilidade", em sede de diligência posterior. Considerando o valor estimado anual de R\$ 12.549.203,70 e a complexidade da composição exigida para appliance com suporte 60 meses, solicita-se esclarecer: (i) se a licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar, juntamente com a proposta ajustada ao lance vencedor, planilha de composição analítica de custos conforme detalhamento do Item 1 desta peça; (ii) qual o prazo mínimo que será concedido para a apresentação da composição analítica, considerando que o item 12.3.1 do Edital prevê 02 (duas) horas, exíguo diante da complexidade da memória de cálculo exigida; (iii) se será admitido modelo de planilha livre, estruturado conforme o regime tributário da licitante, ou se há modelo-padrão a ser disponibilizado pela SUPEL.

11. Parâmetro objetivo de inexecutabilidade aplicável ao fornecimento de bens

O art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 fixa o patamar de 50% do orçamento estimado para serviços de engenharia; o objeto do presente certame — fornecimento de appliance e licenças de software, com serviços agregados — não se enquadra naquele regime específico. Considerando a necessidade de critério objetivo que confira previsibilidade e isonomia ao julgamento, solicita-se esclarecer: (i) qual o percentual de referência, aplicado ao valor estimado da contratação, abaixo do qual a Administração considerará configurado indicio objetivo de inexecutabilidade a ensejar diligência obrigatória; (ii) alternativamente, se o parâmetro adotado será a média aritmética ou mediana dos preços efetivamente ofertados pelas licitantes no certame, e qual o percentual de desvio em relação a essa referência que ensejará diligência; (iii) se o parâmetro será o custo de aquisição comprovável do appliance e das licenças junto ao fabricante ou distribuidor oficial.

A confirmação formal, no processo administrativo, do parâmetro adotado é indispensável à aplicação isonômica da Súmula TCU nº 262 e à segurança jurídica do julgamento.

12. Base de cálculo do patrimônio líquido mínimo de 5% em contratação por Sistema de Registro de Preços

O item 18.6, "b", do Termo de Referência exige comprovação de Patrimônio Líquido ou Capital Social de 5% (cinco por cento) "do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando". Considerando que o certame adota Sistema de Registro de Preços (SRP) com quantitativo mínimo de 1 (uma) unidade e máximo de 2 (duas) unidades do appliance (item 3.2 do TR), solicita-se esclarecer qual a base de cálculo aplicável: (i) o valor estimado anual da contratação (R\$ 12.549.203,70), correspondendo a comprovação mínima de R\$ 627.460,19; (ii) o valor correspondente ao quantitativo mínimo registrado (1 unidade); (iii) o valor correspondente ao quantitativo máximo registrado (2 unidades, aproximadamente R\$ 25 milhões); (iv) outro parâmetro, com justificativa fundamentada.

Solicita-se confirmar que a comprovação será aferida com base no valor que o licitante efetivamente cotar na proposta vencedora, respeitado o patamar máximo legal estabelecido no art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

13. Detalhamento objetivo dos Níveis Mínimos de Serviço (SLA) aplicáveis ao suporte 24x7x365

O item 6.6.1 do Termo de Referência estabelece que "a solução deverá contar com garantia, manutenção e suporte técnico por 60 (sessenta) meses, em regime 24x7x365, conforme níveis mínimos de serviço definidos no Termo de Referência". Ocorre que o Termo de Referência não traz tabela estruturada de severidades, tempos de resposta e solução, regras de escalonamento, fórmula de glosa, multas e substituição temporária — matéria cuja definição é expressamente reconhecida como devida pela própria Matriz de Risco anexa (item 4.9: "O TR deverá definir severidades, tempos de resposta e solução, escalonamento, comunicação, glosas, multas e substituição temporária quando tecnicamente cabível"). Adicionalmente, o item 12.4 do TR estabelece que "o envio das peças necessárias ocorra mediante melhor esforço subsequente à abertura do chamado", expressão não mensurável, enquanto fixa prazo de 10 (dez) dias úteis para o reparo integral. Solicita-se esclarecer:

(i) qual a tabela objetiva de severidades (crítica, alta, média, baixa) e os respectivos tempos máximos de resposta e de solução, aplicáveis ao suporte 24x7x365; (ii) qual o significado operacional da expressão "melhor esforço subsequente à abertura do chamado" para o envio de peças, considerando a necessidade de compatibilidade com o prazo de 10 dias úteis para reparo integral; (iii) qual a fórmula de glosa, o percentual de multa e as hipóteses de substituição temporária aplicáveis em caso de descumprimento dos tempos definidos; (iv) qual o mecanismo de reporte e a periodicidade dos relatórios de medição mencionados no item 32.4.2 do TR ("elaborar planilha de atendimento de SLA's").

A definição objetiva e prévia desses parâmetros é indispensável tanto para o adequado dimensionamento dos custos de suporte na proposta quanto para a aplicação isonômica e previsível das sanções durante a execução contratual.

14. Compatibilidade dos transceivers com switches de marca indicada no item 6.2.40.4 do TR

O item 6.2.40.4 do Termo de Referência exige que o appliance possua interfaces de rede acompanhadas de transceivers "adicionais para conexão em switch CISCO, modelo Nexxus (Site oficial switch)". Considerando que a cláusula menciona marca e modelo específicos de switch do ambiente do contratante, sem indicação da cláusula "ou equivalente" com critério objetivo de equivalência, e observando que a Lei nº 14.133/2021 estabelece restrições objetivas à especificação de marca (art. 25, § 1º, e art. 41), solicita-se esclarecer:

(i) a grafia correta do modelo da família de switches do contratante — considerando que a família oficial Cisco é "Nexus" e não "Nexxus"; (ii) se a exigência deve ser interpretada como "transceivers compatíveis com switches da família Cisco Nexus", admitindo-se transceivers de terceiros fabricantes com interoperabilidade comprovada no padrão óptico/elétrico aplicável (SFP28 25GbE ou equivalente), ou se há exigência de transceivers originalmente fabricados pela Cisco; (iii) o modelo específico e a versão do software do switch do contratante com os quais os transceivers deverão ser compatíveis, para que as licitantes possam verificar objetivamente a compatibilidade do appliance ofertado.

15. Divergências numéricas internas nas especificações técnicas — itens 6.2.40.3 e 6.2.40.4 do TR

A leitura dos itens 6.2.40.3 e 6.2.40.4 do Termo de Referência revela duas divergências entre a redação numérica e a redação por extenso, cuja persistência pode comprometer a adequada formulação de propostas e a vinculação objetiva ao instrumento convocatório: (i) item 6.2.40.4 — "02 (duas) interfaces de rede 25 Gbps (dez Gigabit)": a expressão por extenso "dez Gigabit" é incompatível com "25 Gbps". Solicita-se esclarecer qual é a exigência vinculante: interfaces de 25 Gbps (vinte e cinco gigabits por segundo) ou interfaces de 10 Gbps (dez gigabits por segundo); (ii) item 6.2.40.3 — "deverá possuir taxa de transferência de, no mínimo, 19 TB/hora (vinte terabytes por hora)": a expressão por extenso "vinte terabytes por hora" é incompatível com "19 TB/hora". Solicita-se esclarecer qual é a taxa de transferência vinculante: 19 TB/hora (dezenove terabytes por hora) ou 20 TB/hora (vinte terabytes por hora).

16. Escopo e forma de comprovação da compatibilidade com softwares de backup — itens 6.2.19 e 6.2.21 do TR

O item 6.2.19 do TR exige que o appliance seja "totalmente funcional e compatível com o software de backup CommVault, versão 11.28.91, atualmente em uso na SEFIN-RO", admitindo "soluções comprovadamente operacionais e integradas à referida versão, mediante realização de testes práticos no ambiente da SEFIN-RO". Em paralelo, o item 6.2.21 exige compatibilidade adicional "com os softwares Veritas Netbackup, IBM Spectrum Protect (TSM), Veeam Backup & Recovery e DELL EMC NetWorker". Solicita-se esclarecer: (i) se a comprovação de compatibilidade com o CommVault 11.28.91 poderá ser realizada mediante (a) declaração formal do fabricante do appliance; (b) certificação de compatibilidade constante da matriz oficial de interoperabilidade do fabricante do software de backup; ou (c) atestado de contrato em execução em ambiente CommVault; dispensando-se os testes práticos presenciais; (ii) caso os testes práticos sejam mantidos como requisito, qual o momento de sua realização (habilitação, aceitação da proposta ou execução contratual), qual o prazo máximo, qual o local, qual a repartição de custos de deslocamento e mobilização de equipe técnica, e qual o critério objetivo de aprovação; (iii) quanto ao item 6.2.21, qual a fundamentação técnica e operacional da exigência simultânea de compatibilidade com 4 (quatro) softwares de fabricantes distintos, além do CommVault já exigido, considerando que a SEFIN-RO declara utilizar exclusivamente o CommVault como software primário; (iv) se será admitida a comprovação do item 6.2.21 mediante documentação oficial do fabricante do appliance que ateste a compatibilidade da família do produto com os softwares listados.

17. Possibilidade de subcontratação parcial dos itens 03 (instalação) e 04 (treinamento) — item 33.1 do TR

O item 33.1 do Termo de Referência veda a subcontratação, cessão ou transferência "total ou parcial" do objeto, com justificativa centrada na natureza da solução de backup. Considerando que o treinamento oficial (Item 04 do lote) é universalmente fornecido pelos fabricantes das soluções ou por Learning Partners por eles credenciados, e que a instalação e configuração (Item 03) frequentemente envolvem equipes de engenharia certificadas diretamente pelo fabricante, solicita-se esclarecer: (i) se a vedação alcança a subcontratação do treinamento oficial, considerando que a emissão de certificado reconhecido pelo fabricante usualmente requer que o treinamento seja ministrado pelo próprio fabricante ou por Learning Partner credenciado; (ii) se a vedação alcança a execução dos serviços de instalação e configuração por profissionais certificados do fabricante, atuando como subcontratados da licitante vencedora; (iii) se, à luz do art. 122 da Lei nº

14.133/2021, será admitida subcontratação parcial, limitada aos Itens 03 (instalação) e 04 (treinamento), mediante autorização expressa da Administração e demonstração da qualificação técnica do subcontratado.

A permissão de subcontratação parcial, nos moldes acima, amplia a competitividade do certame sem comprometer a responsabilidade direta da CONTRATADA pela solução de backup em si, finalidade primária da vedação.

Os pedidos de esclarecimento ora apresentados têm por finalidade preservar a higidez e a competitividade material do certame, mediante a confirmação dos critérios objetivos de análise das propostas e da habilitação técnica, bem como a eliminação de ambiguidades e inconsistências identificadas no instrumento convocatório, em consonância com os princípios reitores da contratação pública previstos na Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Reitera-se que se solicita o reconhecimento de que as respostas aos presentes esclarecimentos integrarão o instrumento convocatório e vincularão a Administração e as licitantes, devendo orientar o julgamento das propostas, a análise de exequibilidade, a aceitação da proposta vencedora, a habilitação e a fiscalização contratual, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, a divulgação formal das respostas no sítio eletrônico oficial do certame, com a devida publicidade a todos os interessados, no prazo legal.

(...)

2.2 DA MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NGTI, ID. (77371668):

(...)

1. QUANTO AO DETALHAMENTO ANALÍTICO MÍNIMO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

1.1.A interessada questiona se será exigido das licitantes detalhamento analítico mínimo da composição de custos, abrangendo custos diretos, custos indiretos, tributos, margem operacional e memória de cálculo, e requer a confirmação de que a sua ausência acarretará a desclassificação da proposta, independentemente do preço ofertado e da posição relativa da licitante.

“Solicita-se confirmar que a ausência de detalhamento analítico mínimo [...] configura inaptidão da proposta para análise de exequibilidade, sujeitando-a à desclassificação independentemente do preço final ofertado e independentemente da posição relativa em relação às demais propostas.”

1.2.O entendimento não está correto. O Edital e o Termo de Referência não exigem planilha de composição de custos como condição de aceitabilidade da proposta. Nos termos do item 12.3.3 do Edital, a proposta ajustada deverá conter o valor atualizado do lance ou da negociação, a especificação completa do objeto e a indicação de marca, modelo e fabricante, devendo o preço contemplar todos os custos diretos e indiretos, tributos e encargos, conforme o item 17.6 do Termo de Referência.

1.3.A demonstração da composição do preço somente será exigida quando houver indícios de inexecuibilidade, em sede de diligência, na forma do item 12.5 do Edital, do item 17.9 do Termo de Referência e do art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se de fornecimento de bens e de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, cuja formação de preço decorre predominantemente de custos de aquisição junto a fabricantes e distribuidores, hipótese em que a planilha analítica não constitui peça obrigatória da proposta.

1.4.A desclassificação de propostas somente pode ocorrer nas hipóteses taxativas do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. Exigir, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, documento não previsto no instrumento convocatório, com efeito eliminatório, representaria inovação nas condições do certame, incompatível com o princípio da vinculação ao edital (art. 5º) e que demandaria nova divulgação com reabertura de prazos (art. 55, § 1º). Ademais, desclassificar proposta “independentemente do preço final ofertado” contraria a própria Súmula nº 262 do TCU, invocada pela interessada, segundo a qual a presunção de inexecuibilidade é relativa e impõe à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da oferta.

2. QUANTO AO ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

2.1.A interessada requer a confirmação de que o ônus de comprovar a exequibilidade recai integralmente sobre a licitante, cabendo à Administração apenas realizar diligência objetiva, sem a obrigação de investigar, suprir lacunas ou reconstruir a composição de custos.

“Solicita-se confirmar que [...] o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre a licitante [...]”

2.2.O entendimento está parcialmente correto. Uma vez instado, cabe ao licitante demonstrar, de

forma documental, completa e tempestiva, a exequibilidade de sua proposta, não competindo à Administração reconstruir a composição de preços ou suprir lacunas informacionais da oferta (art. 59, IV e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

2.3. Não se trata, contudo, de ônus “integral” que dispense a atuação administrativa. A verificação da exequibilidade é dever da Administração, a quem compete evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis (art. 11, III), conduzir a diligência, avaliar fundamentadamente os elementos apresentados e motivar a decisão (art. 5º e item 12.5 do Edital). A Súmula n.º 262 do TCU não trata de distribuição integral do ônus probatório ao licitante: ela estabelece a natureza relativa da presunção de inexequibilidade e o dever de a Administração conceder oportunidade de demonstração antes de desclassificar a proposta, entendimento reafirmado pelo TCU sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 (Acórdão n.º 465/2024-Plenário).

2.4. Assim, a diligência é instrumento de apuração da verdade material. Ela não converte a Administração em parte interessada na demonstração de exequibilidade, mas também não a autoriza a desclassificar com base em presunção, sem a análise individualizada dos elementos apresentados.

3. QUANTO AOS INDÍCIOS OBJETIVOS QUE ENSEJAM DILIGÊNCIA

3.1. A interessada sugere rol de indícios objetivos de inexequibilidade, como preço global significativamente inferior ao estimado, preço unitário de item relevante incompatível com referências de mercado, itens zerados ou incompatíveis, margem negativa ou nula e incompatibilidade com o cronograma, e requer a confirmação de que, presente qualquer deles, a diligência será aberta de ofício, com desclassificação em caso de atendimento inadequado.

“Solicita-se confirmar que, presentes quaisquer desses indícios, a diligência será aberta de ofício pela Administração e que o seu não atendimento adequado, no prazo fixado, conduzirá à desclassificação da proposta.”

3.2. O entendimento está parcialmente correto. Presentes indícios de inexequibilidade, o Pregoeiro promoverá diligência, oportunizando ao licitante a demonstração da exequibilidade, e o não atendimento adequado conduzirá à desclassificação, nos termos do art. 59, IV e § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do item 12.5 do Edital.

3.3. O rol sugerido, todavia, não vincula a Administração nem opera de forma automática. Para o fornecimento de bens e serviços comuns, a lei não fixou percentual de inexequibilidade, porquanto o § 4º do art. 59 se restringe a obras e serviços de engenharia. Admite-se, como parâmetro referencial de indício, o adotado no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022, segundo o qual valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração constituem indício de inexequibilidade. Esse indício somente se convola em inexequibilidade após diligência que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

3.4. Quanto aos demais indícios, preços unitários zerados, omitidos ou aritmeticamente incompatíveis e preço de item relevante manifestamente destoante de referências verificáveis podem motivar diligência, mesmo sob o critério de menor preço global por lote, em razão do dever de evitar sobrepreço e inexequibilidade (art. 11, III). A margem reduzida ou nula, isoladamente, não caracteriza inexequibilidade, pois a licitante pode legitimamente renunciar a parcela de lucro por estratégia comercial, desde que demonstre a cobertura de seus custos. Por sua vez, a compatibilidade com os prazos de entrega de 90 e 30 dias corridos (itens 11.2.1.1 e 11.2.1.2 do Termo de Referência) constitui obrigação de execução, cujo descumprimento se resolve mediante as sanções do item 35 do Termo de Referência, e não critério de aceitabilidade do preço.

4 . QUANTO AOS CRITÉRIOS DE COMPARAÇÃO COM REFERÊNCIAS DE MERCADO

4.1. A interessada questiona se serão utilizadas, na análise de exequibilidade, fontes públicas de referência, como o Painel de Preços, contratos similares e tabelas de distribuidores, e requer a confirmação de que divergência significativa e não justificada em relação a tais referências ensejará diligência e desclassificação.

“Solicita-se confirmar que divergência significativa entre o preço ofertado pela licitante e tais referências, quando não justificada [...] será considerada indício relevante de inexequibilidade, ensejando diligência específica e, se mantida a injustificada divergência, a desclassificação da proposta.”

4.2. O entendimento está parcialmente correto. A referência primária para a análise de aceitabilidade é o valor estimado da contratação, apurado no Relatório de Preços Atualizado n.º 2 (ID 74418721), com fundamento no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, no art. 53 do Decreto Estadual n.º 28.874/2024 e na Instrução Normativa n.º 01/2024/SUPEL-CPEAP. Em diligência, o Pregoeiro poderá valer-se de outras fontes públicas e verificáveis, inclusive as indicadas pela interessada.

4.3.Registra-se, contudo, que o próprio Relatório de Preços consignou a inexistência, no Painel de Preços e no PNCP, de registros suficientemente aderentes ao objeto, em razão de suas especificidades técnicas (item 6.1), o que limita o valor comparativo dessas bases. A divergência em relação a referências de mercado, por si só, não autoriza a desclassificação, que somente ocorrerá se, após diligência, o licitante não demonstrar a exequibilidade (art. 59, IV) ou se o preço permanecer superior ao valor estimado após a negociação (art. 59, III, e item 12.3 do Edital). Preços inferiores às referências podem decorrer legitimamente de condições comerciais obtidas junto ao fabricante, como programas de registro de oportunidade e descontos de canal, que deverão ser considerados na análise, e não presumidos inexequíveis.

5.QUANTO AO PRAZO DE RESPOSTA À DILIGÊNCIA E AO TRATAMENTO DE RESPOSTAS INADEQUADAS

5.1.A interessada requer a fixação de prazo objetivo para resposta à diligência, a definição do tratamento de respostas intempestivas, genéricas, insuficientes ou de recusa, e a garantia de prazo mínimo de 48 horas úteis para apresentação de composição analítica.

“Solicita-se, ainda, confirmar que o prazo mínimo concedido à licitante para apresentar composição analítica detalhada em diligência [...] não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas úteis [...]”

5.2.O entendimento está parcialmente correto. Nas hipóteses de resposta intempestiva, genérica, desacompanhada de elementos verificáveis, contraditória, manifestamente insuficiente ou de recusa, expressa ou tácita, a diligência será considerada não atendida, ensejando a desclassificação por decisão motivada e juntada aos autos (art. 59, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

5.3.Não se acolhe, porém, a fixação prévia de prazo mínimo de 48 horas úteis. O item 12.3.1 do Edital estabelece prazo de 2 (duas) horas para o envio da proposta ajustada “se outro prazo não for fixado”, conferindo ao Pregoeiro competência para estabelecer prazo distinto, compatível com a complexidade da diligência. O prazo será fixado motivadamente em cada caso, podendo ser prorrogado mediante pedido justificado apresentado antes de seu término, em observância aos princípios da razoabilidade, da celeridade e da isonomia (art. 5º).

5.4.Distinguem-se, ainda, a resposta insuficiente e a falha formal. Somente vícios insanáveis conduzem à desclassificação (art. 59, I), de modo que erros materiais ou formais que não alterem a substância da proposta poderão ser saneados, vedada a modificação do preço ofertado ou do objeto.

6.QUANTO À AUTENTICIDADE E À CORRESPONDÊNCIA MATERIAL DOS ATESTADOS - ITEM 18.4 DO TR

6.1.A interessada questiona se a Administração realizará diligência junto aos emitentes dos atestados de capacidade técnica para verificar autenticidade, correspondência material com o objeto e efetiva execução, e requer a confirmação de que inexatidão substancial, divergência relevante ou falsidade conduzirão à inabilitação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

“Solicita-se confirmar que a inexatidão substancial, a divergência relevante entre o atestado e o objeto licitado ou a constatação de falsidade documental conduzirão à inabilitação da licitante [...]”

6.2.O entendimento está correto, com ressalvas. A Administração poderá diligenciar junto aos emitentes e requisitar contratos, notas de empenho, ordens de serviço e documentos equivalentes, nos termos dos itens 18.4.5 e 18.4.6 do Termo de Referência e do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Os atestados deverão demonstrar o fornecimento de equipamentos semelhantes ao objeto em, no mínimo, 20% do quantitativo do item 01 e a execução de serviços correlatos em, no mínimo, 20% do valor estimado do item 03 (itens 18.4.2.1 e 18.4.2.2), percentuais compatíveis com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei e com a Súmula n.º 263 do TCU. A semelhança será aferida pela equivalência funcional, isto é, appliance ou sistema dedicado de armazenamento de backup em disco com desduplicação, e não pela identidade de marca ou modelo.

6.3.Constatada falsidade, a licitante será inabilitada e submetida a processo sancionador pela infração do art. 155, VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, sujeita às sanções do art. 156, sem prejuízo da apuração criminal, inclusive nos termos dos arts. 299 e 304 do Código Penal. Ressalva-se que inexatidões formais que não alterem a substância do documento são sanáveis (art. 64, § 1º), e que a diligência pode admitir documento que comprove condição preexistente à data da sessão, conforme entendimento do TCU (Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário). Apenas a divergência substancial entre o atestado e o objeto, não superada em diligência, conduzirá à inabilitação.

7.QUANTO À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL NA HABILITAÇÃO

7.1.A interessada questiona se a Administração poderá exigir, na fase de habilitação, evidência de vínculo contratual dos profissionais técnicos, demonstração da capacidade de ministrar treinamento oficial e evidências adicionais de execução pretérita, para além da comprovação documental.

“Solicita-se confirmar que a mera apresentação documental, desacompanhada de aderência material à capacidade técnico-operacional declarada, não suprirá a exigência editalícia [...]”

7.2.O entendimento não está correto. O art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica “será restrita” ao que nele se enumera, e o Termo de Referência exigiu exclusivamente qualificação técnico-operacional, mediante atestados (item 18.4). Exigir, na habilitação, comprovação de vínculo contratual de profissionais ou de capacidade de treinamento não prevista no edital representaria inovação vedada e imporia custos anteriores à celebração do contrato, em afronta à Súmula n.º 272 do TCU.

7.3.As exigências dos itens 6.3.1 (profissionais certificados e experientes) e 6.4 (treinamento oficial, com material didático e emissão de certificados) constituem obrigações de execução, cuja comprovação será exigida pela fiscalização antes do início das respectivas atividades, nos termos do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021. O seu descumprimento enseja a rejeição do serviço (item 11.3.1.2.4) e a aplicação das sanções do item 35 do Termo de Referência. Na habilitação, as diligências limitam-se a esclarecer ou complementar os documentos já apresentados (art. 64, caput).

8.QUANTO À VINCULAÇÃO DA LICITANTE À PROPOSTA E ÀS RESPOSTAS EM DILIGÊNCIA

8.1.A interessada requer a confirmação de que a licitante permanecerá vinculada, durante a execução, ao preço, à composição de custos, à metodologia de execução, aos prazos e níveis de serviço, às informações prestadas em diligência e à qualificação da equipe indicada, sem possibilidade de alegar erro, omissão ou premissa equivocada para revisão de preço.

“Solicita-se confirmar que, durante a execução contratual, não será admissível alegação de erro escusável, omissão, esquecimento, premissa equivocada ou superveniência de custos previsíveis [...] como fundamento para revisão de preço [...]”

8.2.O entendimento está parcialmente correto. A contratada vincula-se ao edital e à sua proposta (art. 92, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021), incluindo preço, prazos de entrega (item 11.2), prazo de reparo de 10 dias úteis (item 12.4), suporte em regime 24x7x365 (itens 6.5.1.3 e 12.3) e as informações prestadas em diligência, na medida em que integram a demonstração da proposta aceita. O risco de erro na formação do preço foi alocado à contratada pela Matriz de Riscos (itens 4.2 e 4.13), que define o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 103 da Lei Federal n.º 14.133/2021), não sendo admitida revisão fundada em erro, omissão ou premissa equivocada da própria licitante.

8.3.Há, porém, três ressalvas. A primeira é que o edital não exige composição de custos, metodologia de execução nem indicação nominal de equipe na proposta, de modo que não há vinculação a elementos não exigidos. Documentos eventualmente apresentados em diligência servem à prova da exequibilidade e não convertem a estrutura de custos em cláusula contratual. A segunda é que a substituição de profissionais é admitida por outros de qualificação equivalente ou superior, mediante aprovação da fiscalização, por aplicação analógica do art. 67, § 6º, da Lei. A terceira é que permanecem assegurados o reajuste pelo IGP-M (item 28 do Termo de Referência e art. 25, § 7º, da Lei), a revisão por fato superveniente não alocado à contratada (art. 124, II, “d”, e itens 4.12 e 4.13 da Matriz de Riscos) e a alteração de preços decorrente de criação, alteração ou extinção de tributos (art. 134), hipóteses que não se confundem com erro na formação da proposta.

9.QUANTO À ANÁLISE INDIVIDUALIZADA, FUNDAMENTADA E MOTIVADA DAS PROPOSTAS

9.1.A interessada requer a confirmação de que a análise das propostas será individualizada, com motivação expressa, contraditório e aplicação isonômica dos critérios, vedada a desclassificação por critérios genéricos ou por mera comparação automatizada com o orçamento estimado.

“[...] exame individualizado da proposta, vedada a desclassificação por critérios genéricos ou por mera comparação automatizada com o orçamento estimado [...]”

9.2.O entendimento está correto, com ressalva. As decisões de aceitação, desclassificação, habilitação e inabilitação serão individualizadas e motivadas, com indicação dos elementos e dispositivos que as fundamentam, assegurados o contraditório antes da desclassificação por inexecutabilidade (item 12.5 do Edital) e a aplicação isonômica dos critérios (art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021).

9.3.Ressalva-se que a comparação com o valor estimado constitui critério legal de aceitabilidade. Propostas cujo preço permaneça superior ao estimado após a negociação (art. 61) serão desclassificadas, nos termos do art. 59, III, da Lei e do item 12.3 do Edital, o que não configura desclassificação por critério genérico, mas aplicação de regra objetiva do instrumento convocatório.

10.QUANTO AO MOMENTO E À FORMA DE APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

10.1.A interessada questiona se a licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar planilha de composição analítica juntamente com a proposta ajustada, qual o prazo para tanto,

considerado exíguo o prazo de 2 horas do item 12.3.1 do Edital, e se haverá modelo-padrão de planilha.

“[...] se a licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar, juntamente com a proposta ajustada ao lance vencedor, planilha de composição analítica de custos [...]”

10.2.O entendimento não está correto quanto à apresentação obrigatória da planilha com a proposta ajustada. A proposta ajustada observará o item 12.3.3 do Edital, e a composição de custos somente será exigida em diligência, se houver indícios de inexecutabilidade (item 12.5). Não há contradição entre o item 17.6 do Termo de Referência e o item 12.5 do Edital: o primeiro define o que o preço deve abranger, e o segundo, quando a sua demonstração será exigida.

10.3.O prazo de 2 (duas) horas do item 12.3.1 refere-se ao envio da proposta ajustada, e não à demonstração analítica de custos, cujo prazo será fixado pelo Pregoeiro na própria diligência, conforme o item 5.3 desta manifestação. Não haverá modelo-padrão de planilha, admitindo-se estrutura livre, compatível com o regime tributário da licitante, desde que permita a aferição objetiva dos custos de aquisição dos bens e licenças, dos custos dos serviços, dos tributos incidentes e da margem, preferencialmente acompanhada de documentos de suporte, como cotações e cartas de preço de fabricantes ou distribuidores.

11.QUANTO AO PARÂMETRO OBJETIVO DE INEXEQUIBILIDADE APLICÁVEL AO FORNECIMENTO DE BENS

11.1.A interessada afirma que o art. 59, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 fixa o patamar de 50% para serviços de engenharia e questiona qual o percentual de referência aplicável ao presente objeto, ou se será adotada a média ou a mediana das propostas, ou ainda o custo de aquisição junto ao fabricante.

“O art. 59, § 4º da Lei n.º 14.133/2021 fixa o patamar de 50% do orçamento estimado para serviços de engenharia [...]”

11.2.A premissa do questionamento é incorreta. O art. 59, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 considera inexecutáveis, para obras e serviços de engenharia, as propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, e não 50%. Está correta, contudo, a conclusão de que o dispositivo não se aplica ao presente objeto.

11.3.Quanto ao parâmetro, aplica-se como referencial de indício o percentual de 50% do valor estimado, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2022, com presunção relativa e diligência obrigatória antes de qualquer desclassificação, conforme exposto no item 3.3 desta manifestação. Não será adotada a média ou a mediana das propostas ofertadas, critério da revogada Lei n.º 8.666/1993 (art. 48, § 1º) que não foi reproduzido pela Lei n.º 14.133/2021 e que tornaria o parâmetro dependente do comportamento dos demais licitantes. O custo de aquisição comprovável junto ao fabricante ou distribuidor não constitui parâmetro prévio, mas o principal elemento probatório a ser apresentado pela licitante em diligência.

12.QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - ITEM 18.6, “B”, DO TR

12.1.A interessada questiona se a base de cálculo do patrimônio líquido mínimo de 5% será o valor estimado anual da contratação, o valor do quantitativo mínimo, o valor do quantitativo máximo, estimado em aproximadamente R\$ 25 milhões, ou o valor efetivamente cotado na proposta vencedora.

“Solicita-se confirmar que a comprovação será aferida com base no valor que o licitante efetivamente cotar na proposta vencedora [...]”

12.2.O entendimento não está correto. Nos termos do item 18.6, “b”, do Termo de Referência, a base de cálculo é o valor estimado do lote em que o licitante estiver participando, correspondente a R\$ 12.549.203,70 (item 13.2), de modo que o patrimônio líquido mínimo, ou o capital social mínimo para licitantes constituídas há menos de um ano, é de R\$ 627.460,19 (seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e dezenove centavos). O percentual adotado observa o limite de até 10% do valor estimado da contratação previsto no art. 69, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

12.3.Afasta-se a hipótese de cerca de R\$ 25 milhões, pois o valor global estimado já foi apurado considerando os quantitativos estimados do lote (itens 3.2.1 e 13.2 do Termo de Referência), não se tratando de valor unitário a ser multiplicado. Afasta-se igualmente o valor efetivamente cotado, pois o requisito de habilitação deve ser fixo e conhecido previamente por todos os licitantes. Torná-lo variável conforme cada proposta comprometeria o julgamento objetivo e a isonomia (art. 5º) e contrariaria a literalidade do item 18.6, “b”, e do art. 69, § 4º, que se reportam ao valor estimado.

13.QUANTO AOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO APLICÁVEIS AO SUPORTE 24x7x365

13.1.A interessada sustenta que o Termo de Referência não apresenta tabela estruturada de

severidades, tempos de resposta e solução, escalonamento, glosas e substituição temporária, e questiona o significado operacional da expressão “melhor esforço” do item 12.4, a fórmula de glosa e as multas aplicáveis, bem como o mecanismo e a periodicidade dos relatórios de medição.

“[...] qual a tabela objetiva de severidades (crítica, alta, média, baixa) e os respectivos tempos máximos de resposta e de solução, aplicáveis ao suporte 24x7x365 [...]”

13.2.O questionamento fica esclarecido nos termos a seguir. Os parâmetros vinculantes de nível de serviço são os já definidos no Termo de Referência, todos objetivamente aferíveis. O primeiro é a disponibilidade de suporte e atendimento técnico em regime 24x7x365 durante os 60 meses de garantia (itens 6.5.1.3, 6.6.1 e 12.3). O segundo é o reparo integral de qualquer falha em até 10 (dez) dias úteis, com plena operacionalidade dos equipamentos (item 12.4). Somam-se a eles a substituição de materiais defeituosos em até 10 (dez) dias (item 30.3.1.11), a correção ou substituição do objeto rejeitado em até 15 (quinze) dias úteis (item 11.3.1.2.4) e a execução das manutenções corretivas às expensas da contratada, incluindo peças e mão de obra (item 6.6.2).

13.3.O item 4.9 da Matriz de Riscos constitui diretriz de planejamento e não cria, por si, obrigações adicionais. A instituição não vislumbra a necessidade de nova tabela de severidades e tempos por meio de resposta a esclarecimentos, pois criaria obrigações não previstas, com repercussão na formulação das propostas. Os parâmetros vigentes permitem o dimensionamento dos custos, pois correspondem ao regime de atendimento mais exigente e a prazo final de solução objetivamente mensurável.

13.4.A expressão “melhor esforço subsequente à abertura do chamado” designa obrigação de meio quanto à logística de envio das peças, inteiramente subordinada à obrigação de resultado de reparo integral em até 10 (dez) dias úteis, contados da abertura do chamado. Não há prazo autônomo para envio de peças, mas a demora no envio não justifica a extrapolação do prazo de reparo. A referência à “data de recebimento definitivo dos equipamentos” define o marco inicial do período de garantia, em harmonia com o item 4.8 da Matriz de Riscos.

13.5.O descumprimento dos níveis de serviço sujeita a contratada às sanções do item 35 do Termo de Referência, notadamente a multa de até 10% sobre o valor da parcela inadimplida (item 35.11.1) e a multa de mora de 0,5% ao dia, limitada a 10% (item 35.11.3), sem prejuízo das demais sanções do art. 156 da Lei, mediante processo administrativo com defesa prévia. Os chamados deverão ser registrados em canal da contratada ou do fabricante, com protocolo e registro de data e hora de abertura, atendimento e solução. Os relatórios mensais consolidados serão analisados pelos Fiscais Técnicos, responsáveis pela elaboração da planilha de atendimento de SLA (item 32.4.2).

14. QUANTO À COMPATIBILIDADE DOS TRANSCEIVERS COM SWITCHES CISCO - ITEM 6.2.40.4 DO TR

14.1.A interessada solicita esclarecer a grafia correta da família de switches, se serão admitidos transceivers de terceiros com interoperabilidade comprovada no padrão SFP28 25GbE e qual o modelo e a versão de software do switch do contratante, invocando as restrições à indicação de marca dos arts. 25, § 1º, e 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

“[...] se a exigência deve ser interpretada como ‘transceivers compatíveis com switches da família Cisco Nexus’, admitindo-se transceivers de terceiros fabricantes com interoperabilidade comprovada [...]”

14.2. entendimento está correto. A grafia “Nexus” deve ser lida como “Nexus”, família de switches Cisco instalada no Data Center da SEFIN/RO. A exigência deve ser interpretada como transceivers compatíveis com switches da família Cisco Nexus, no padrão SFP28 de 25 Gbps, admitidos transceivers de terceiros fabricantes, desde que reconhecidos e plenamente operacionais nos equipamentos, sem degradação de desempenho.

14.3.Não há indicação de marca para o objeto a ser fornecido. A menção ao switch Cisco Nexus identifica o ambiente tecnológico existente, com o qual a solução deverá interoperar, e não preferência por marca de bem a ser adquirido, razão pela qual não incide a restrição do art. 41, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A compatibilidade é de responsabilidade da contratada e será verificada no aceite técnico (itens 4.6 e 4.7 da Matriz de Riscos). O modelo do switch, a versão do sistema operacional e a conectorização serão informados à contratada na elaboração do Plano de Implementação (itens 11.1.3 e 11.2.1 do Termo de Referência), sendo suficiente, para a formulação da proposta, a observância do padrão SFP28 de 25 Gbps compatível com a família Cisco Nexus.

15. QUANTO ÀS DIVERGÊNCIAS NUMÉRICAS - ITENS 6.2.40.3 E 6.2.40.4 DO TR

15.1.A interessada aponta divergência entre “25 Gbps” e “dez Gigabit”, no item 6.2.40.4, e entre “19 TB/hora” e “vinte terabytes por hora”, no item 6.2.40.3, e solicita esclarecer quais exigências são vinculantes.

“Solicita-se esclarecer qual é a exigência vinculante: interfaces de 25 Gbps [...] ou interfaces de 10 Gbps [...]” e “[...] 19 TB/hora (dezenove terabytes por hora) ou 20 TB/hora

(vinte terabytes por hora).”

15.2.São vinculantes os valores numéricos: interfaces de 25 Gbps (vinte e cinco gigabits por segundo) e taxa mínima de transferência de 19 TB/hora (dezenove terabytes por hora), em ambos os itens 6.2.40.2 e 6.2.40.3. As expressões por extenso divergentes são resíduos de versões anteriores e não devem comprometer o atendimento ao exigido, sendo obrigatório o fornecimento de interfaces de 25Gbps.

16.QUANTO AO ESCOPO E À FORMA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM SOFTWARES DE BACKUP - ITENS 6.2.19 E 6.2.21 DO TR

16.1.A interessada questiona se a compatibilidade com o CommVault 11.28.91 poderá ser comprovada por declaração do fabricante do appliance, por certificação na matriz oficial do fabricante do software ou por atestado de contrato em ambiente CommVault, dispensando-se os testes práticos. Questiona, ainda, o momento, o local, o prazo, os custos e os critérios dos testes, a fundamentação do item 6.2.21 e a possibilidade de comprová-lo por documentação oficial do fabricante do appliance.

“(i) se a comprovação de compatibilidade com o CommVault 11.28.91 poderá ser realizada mediante (a) declaração formal do fabricante do appliance; (b) certificação [...]; ou (c) atestado [...]; dispensando-se os testes práticos presenciais; [...] (iv) se será admitida a comprovação do item 6.2.21 mediante documentação oficial do fabricante do appliance [...]”

16.2.Quanto ao subitem (i), o entendimento não está correto. O item 6.2.19 do Termo de Referência estabelece expressamente que serão aceitas soluções comprovadamente operacionais e integradas à versão 11.28.91 do CommVault “mediante realização de testes práticos no ambiente da SEFIN-RO”. Os documentos indicados pela interessada poderão instruir a análise da proposta, na qual o Pregoeiro verificará a aderência documental das especificações (item 12.6 do Edital e item 6.2.2 do Termo de Referência), mas não dispensam os testes práticos. Isso porque a integração com a versão específica em produção, a desduplicação, a restauração e o desempenho no ambiente real somente se comprovam operacionalmente, conforme o tratamento do risco n.º 6 do item 39.7 do Termo de Referência, classificado como de nível extremo.

16.3.Quanto ao subitem (ii), os testes práticos não constituem requisito de habilitação nem de aceitação da proposta. Eles serão realizados na fase de execução, após a instalação e antes do recebimento definitivo, como condição do aceite técnico (art. 140 da Lei Federal n.º 14.133/2021, item 6.2.20 do Termo de Referência e item 4.7 da Matriz de Riscos). Assim, nenhum custo é imposto às licitantes antes da contratação, em conformidade com a Súmula n.º 272 do TCU. Os testes ocorrerão no Data Center da SEFIN/RO (item 11.1.2), no prazo do recebimento definitivo de até 20 (vinte) dias corridos (item 11.3.1.2.1), conforme protocolo a ser detalhado no Plano de Implementação (item 11.2.1). Os custos de deslocamento e de mobilização da equipe técnica são da contratada (itens 30.3.1.6 e 30.3.1.13 e item 4.2 da Matriz de Riscos).

16.4.O critério de aprovação será a execução, com sucesso, de rotinas de backup e de restauração de cargas representativas por meio do CommVault 11.28.91, com integração pelo protocolo ou plugin ofertado e sem falhas de integração, perda de dados ou erros de restauração (item 6.2.20). Deverão ser demonstrados, ainda, o desempenho compatível com os itens 6.2.40.2 e 6.2.40.3 e o funcionamento dos recursos de desduplicação, replicação e imutabilidade exigidos. A reprovação ensejará correção ou substituição em até 15 (quinze) dias úteis (item 11.3.1.2.4), com retenção do aceite e do pagamento até a regularização (item 6.2.20).

16.5.Quanto ao subitem (iii), o item 6.2.21 tem fundamento técnico e operacional próprio, que não se confunde com o uso atual do CommVault como software primário. A solução terá ciclo de utilização mínimo de 60 meses, período no qual a SEFIN/RO deve preservar a possibilidade de atualização ou substituição do software de backup sem a necessidade de substituição do repositório físico. Busca-se, assim, mitigar a dependência tecnológica de um único fornecedor e assegurar que os mecanismos de proteção contra ransomware e de imutabilidade atuem de forma independente do software ou utilitário de backup (item 6.2.39.1).

16.6.O requisito não amplia custos nem restringe a competição. Trata-se de característica nativa dos appliances corporativos de backup disponíveis no mercado, conforme o levantamento de mercado do Estudo Técnico Preliminar, que identificou pluralidade de fabricantes aptos ao atendimento. Além disso, não obriga a Administração a adquirir os softwares listados, nem exige da licitante licenciamento desses softwares.

16.7.Quanto ao subitem (iv), o entendimento está correto, com ressalva. A compatibilidade do item 6.2.21 poderá ser comprovada por documentação pública e oficial do fabricante do appliance ou do fabricante do software de backup, a exemplo de matrizes de compatibilidade, listas de hardware compatível e guias de integração. A documentação deverá identificar a família de produto e a versão de sistema operacional abrangidas, os protocolos e, quando houver, o plugin ou agente aplicável. Exige-se que o modelo ofertado pertença à família e à versão nela indicadas, não sendo

necessária a identificação nominal do modelo. Declarações unilaterais desacompanhadas de documentação pública e verificável não suprem a exigência, por analogia ao item 6.2.2 do Termo de Referência. Exigir documentação emitida exclusivamente pelos fabricantes dos softwares, alguns dos quais concorrentes dos fabricantes de appliances, condicionaria a habilitação técnica a ato de terceiro estranho ao certame, o que não se admite.

17. QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO DOS ITENS 03 E 04 - ITEM 33.1 DO TR

17.1. A interessada questiona se a vedação à subcontratação alcança o treinamento oficial ministrado pelo fabricante ou por Learning Partner credenciado e a execução da instalação e configuração por profissionais certificados do fabricante, e requer a admissão de subcontratação parcial dos itens 03 e 04, com fundamento no art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

“(iii) se, à luz do art. 122 da Lei n.º 14.133/2021, será admitida subcontratação parcial, limitada aos Itens 03 (instalação) e 04 (treinamento), mediante autorização expressa da Administração [...]”

17.2. O entendimento está incorreto. A atuação do fabricante da solução ou de sua rede oficialmente credenciada na prestação de garantia, suporte, treinamento oficial e serviços técnicos inerentes ao produto integra sua cadeia de fornecimento e não configura a subcontratação, que é vedada pelo item 33.1, mantendo a contratada integralmente responsável perante a SEFIN/RO pela execução, prazos e resultados, nos termos do item 4.6 da Matriz de Riscos e do art. 120 da Lei n.º 14.133/2021. A contratação e o faturamento devem ocorrer exclusivamente pela contratada, os profissionais devem atender ao item 6.3.1 e sua identificação deve ser previamente informada à fiscalização, sendo que o “treinamento oficial” previsto no item 6.4.1 pressupõe conteúdo e certificação reconhecidos pelo fabricante.

17.3. Portanto, não se admite a subcontratação a terceiros estranhos ao fabricante ou à sua rede oficial. O art. 122, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a Administração a vedar, restringir ou condicionar a subcontratação, prerrogativa exercida no item 33.1 em razão da criticidade da solução e da necessidade de responsabilização direta pela disponibilidade, integridade e segurança das informações, conforme itens 33.2 e 33.3. Eventual alteração dessa condição exigiria modificação do edital, com nova divulgação e reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da mesma Lei.

18. CONCLUSÃO

18.1. Diante do exposto, os questionamentos relativos à exequibilidade ficam esclarecidos no sentido de que não será exigida planilha de composição de custos com a proposta, podendo a demonstração da viabilidade ser solicitada em diligência, quando houver indícios, tendo como referência o percentual de 50% do valor estimado. Ressalta-se que o art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o parâmetro de 75% e se aplica especificamente a obras e serviços de engenharia.

18.2. Quanto à qualificação técnica, serão observadas exclusivamente as exigências do item 18.3 do Termo de Referência, admitida diligência para verificação dos atestados. A exigência de equipe certificada e treinamento oficial será verificada durante a execução. Os níveis de serviço compreendem atendimento 24x7x365 e reparo integral em até 10 dias úteis, permanecendo os parâmetros técnicos de 25 Gbps, 19 TB/hora e compatibilidade com Cisco Nexus e CommVault 11.28.91, a serem comprovados conforme previsto no Termo de Referência. A atuação do fabricante ou de sua rede oficial não caracteriza subcontratação, permanecendo vedada a contratação de terceiros.

18.3. Por fim, os esclarecimentos serão divulgados oficialmente e integrarão as regras do certame, vinculando a Administração e as licitantes, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021. Possuem natureza interpretativa e não alteram o objeto, quantitativos, critério de julgamento, requisitos de habilitação ou demais obrigações essenciais do Edital e do Termo de Referência.

Dessa forma, encaminham-se os autos à SEFIN-NCEC para subsidiar a resposta à SUPEL-COTEC e o regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

(...)

2.3 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA B, ID. (77344797):

(...)

Seguem nossos pedidos de esclarecimento:

Questionamento 01:

O objeto da presente licitação contempla o fornecimento de equipamentos, softwares e serviços,

com suporte, garantia e instalação. Para atendimento à legislação tributária vigente, hardware e serviços não podem constar da mesma fatura devido a incidência distinta de tributos (inclusive para aqueles itens cuja descrição se refere a Hardware).

Diante disto, entendemos que, este respeitoso órgão receberá o faturamento da seguinte forma:

Nota (s) fiscal (is) de produto referente ao faturamento dos equipamentos (Itens de Hardware);

Nota (s) fiscal (is) de serviços para faturamento dos itens de itens de Software e serviços;

Nota (s) fiscal (is) de serviços para faturamento dos itens de serviços de Suporte / Garantia e Implantação;

Ressaltando que, todas as Notas Fiscais sofrerão as incidências de impostos correspondentes. Está correto nosso entendimento?

Questionamento 02:

O item 6.2.40.4 estabelece:

“6.2.40.4. Deverá possuir pelo menos 02 (duas) interfaces de rede 25 Gbps (dez Gigabit), acompanhadas de seus respectivos transceivers, e adicionais para conexão em switch CISCO, modelo Nexxus (Site oficial switch);”

Considerando a divergência entre a velocidade indicada numericamente, de 25 Gbps, e a descrição por extenso, “dez Gigabit”, entendemos que deverão ser fornecidas interfaces de 25 Gbps, acompanhadas dos respectivos transceivers para o equipamento e dos transceivers adicionais compatíveis com o switch Cisco, para conexão nessa velocidade.

Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos esclarecer a velocidade exigida para as interfaces e os respectivos transceivers.

Questionamento 03:

Os itens 6.2.40.2 e 6.2.40.3

O Termo de Referência estabelece:

6.2.40.2. Possuir taxa de transferência de, no mínimo, 19 TB/hora (terabytes por hora) para operações de backup, sem considerar qualquer operação de pré-processamento ou redução de dados na origem e no destino;

6.2.40.3. Se a solução ofertada utilizar tecnologia de deduplicação em linha (in-line dedupe), deverá possuir taxa de transferência de, no mínimo, 19 TB/hora (vinte terabytes por hora) para operações de backup, sem considerar qualquer operação de pré-processamento ou redução de dados na origem;

Identificamos que o item 6.2.40.2 não apresenta o número por extenso e que o item 6.2.40.3 apresenta divergência entre o valor numérico 19 e o valor por extenso vinte.

Entendemos que a taxa mínima exigida em ambos os itens é de 19 TB/hora (dezenove terabytes por hora), preservadas as respectivas condições de operação.

Está correto o nosso entendimento? Em caso afirmativo, solicitamos a correção da redação de ambos os itens para “19 TB/hora (dezenove terabytes por hora)”, eliminando a inconsistência.

(...)

2.4 DA MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NGTI, ID. (77371888):

(...)

1. QUANTO À FORMA DE FATURAMENTO

1.1.A interessada entende que, em razão da incidência distinta de tributos sobre bens e serviços, o faturamento será realizado mediante nota fiscal de produto para os equipamentos, nota fiscal de serviços para os itens de software e serviços e nota fiscal de serviços para suporte, garantia e implantação, inclusive para os itens cuja descrição se refere a hardware.

“Para atendimento à legislação tributária vigente, hardware e serviços não podem constar da mesma fatura devido a incidência distinta de tributos (inclusive para aqueles itens cuja descrição se refere a Hardware). [...] Está correto nosso entendimento?”

1.2.O entendimento está correto quanto à segregação entre a nota fiscal de produto e as notas fiscais de serviço, com ressalva quanto ao alcance da expressão “inclusive para aqueles itens cuja descrição se refere a Hardware”, que não autoriza o desmembramento do item 01 em parcelas de serviço.

1.3.A segregação decorre da própria natureza das operações: o fornecimento do appliance constitui circulação de mercadoria sujeita ao ICMS (art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 87/1996), enquanto o licenciamento de software, o suporte técnico, a instalação, a configuração e o treinamento constituem serviços sujeitos ao ISS, nos subitens 1.05, 1.07, 14.06 e 8.02 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003, observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs

1.945 e 5.659 quanto à tributação do software. Além disso, os itens do lote possuem naturezas de despesa e notas de empenho distintas (item 15.1 do Termo de Referência), de modo que cada documento fiscal deverá corresponder a um item e à respectiva nota de empenho, conforme o item 34.4 do Termo de Referência e os arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

1.4.O correto enquadramento é o seguinte. O item 01 (appliance com garantia de 60 meses – natureza 44.90.52.43) será faturado exclusivamente por NF-e, abrangendo hardware, acessórios, componentes, software embarcado indissociável do equipamento que não seja objeto de licenciamento autônomo e a garantia de fábrica incorporada ao preço do bem. O item 02 (suporte e garantia por 60 meses – software – natureza 44.90.40.05) será faturado por NFS-e, abrangendo licenciamento de software e serviços autônomos de suporte, atualização e garantia estendida. Os itens 03 (instalação e configuração – natureza 33.90.40.09) e 04 (treinamento – natureza 33.90.40.14) serão faturados por NFS-e.

1.5.Desse modo, não se admite que parcela do preço do item 01 seja destacada e faturada como serviço sob a justificativa de se tratar de suporte ou garantia. Os serviços de suporte e garantia comercializados de forma autônoma deverão ser cotados no item 02, que existe precisamente para essa finalidade, vedada a transferência de valores entre itens. Na manutenção corretiva com reposição de peças, as peças e partes empregadas permanecem sujeitas ao ICMS, conforme ressalva do subitem 14.01 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003.

1.6.Está igualmente correta a afirmação de que todos os documentos fiscais sofrerão a incidência dos tributos correspondentes, os quais deverão estar integralmente contemplados nos preços registrados (item 17.6 do Termo de Referência e item 4.2 da Matriz de Riscos), sendo da contratada a responsabilidade pela correta classificação fiscal, inclusive pelo recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS devido ao Estado de Rondônia nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte (EC n.º 87/2015 e Lei Complementar n.º 190/2022). A SEFIN/RO efetuará as retenções na fonte previstas na legislação, notadamente do Imposto de Renda (art. 157, I, da Constituição Federal e Tema 1.130 da Repercussão Geral do STF) e do ISS, quando a legislação municipal competente atribuir a responsabilidade ao tomador (art. 6º da Lei Complementar n.º 116/2003). Os documentos fiscais de 2026 deverão observar os campos de CBS e IBS do período de teste (art. 348 da Lei Complementar n.º 214/2025), e eventual alteração superveniente da carga tributária será tratada na forma do art. 134 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2.QUANTO À VELOCIDADE DAS INTERFACES DE REDE - ITEM 6.2.40.4

2.1.A interessada aponta divergência entre a velocidade numérica (25 Gbps) e a expressão por extenso (“dez Gigabit”) e entende que deverão ser fornecidas interfaces de 25 Gbps, acompanhadas dos respectivos transceivers para o equipamento e de transceivers adicionais compatíveis com o switch Cisco, para conexão nessa velocidade.

“[...] entendemos que deverão ser fornecidas interfaces de 25 Gbps, acompanhadas dos respectivos transceivers para o equipamento e dos transceivers adicionais compatíveis com o switch Cisco, para conexão nessa velocidade. Está correto o nosso entendimento?”

2.2.O entendimento está correto. A exigência vinculante é de, no mínimo, 2 (duas) interfaces de rede de 25 Gbps (vinte e cinco gigabits por segundo), e a expressão “dez Gigabit” constitui erro material de redação.

2.3.A conclusão decorre do histórico do processo e da interpretação sistemática do Termo de Referência. A versão anterior do Termo de Referência (ID 74500892) exigia interfaces de 10 Gbps (dez Gigabit). O Estudo Técnico Preliminar (ID 75703695) e as versões subsequentes do Termo de Referência elevaram o valor numérico para 25 Gbps, sem a correspondente atualização da expressão por extenso, que permaneceu como resíduo da redação anterior.

2.4.Do ponto de vista técnico, a taxa mínima de transferência de 19 TB/hora exigida no item 6.2.40.2 corresponde a aproximadamente 42,2 Gbps (19×10^{12} bytes $\times$ 8 bits $\div$ 3.600 segundos), vazão incompatível com 2 (duas) interfaces de 10 Gbps, que somam 20 Gbps nominais, e compatível com 2 (duas) interfaces de 25 Gbps, que somam 50 Gbps nominais. A leitura “dez Gigabit” tornaria o próprio requisito de desempenho inatingível, o que reforça a prevalência do valor numérico.

2.5.Deverão ser fornecidos, para cada interface exigida, o transceiver destinado à porta do appliance e o transceiver correspondente destinado à porta do switch da família Cisco Nexus em uso no Data Center da SEFIN/RO (a grafia “Nexxus” deve ser lida como “Nexus”), ambos no padrão SFP28 de 25 Gbps e com conectorização compatível com o cabeamento existente, a ser confirmada no Plano de Implementação (itens 11.1.3 e 11.2.1 do Termo de Referência). Admitem-se transceivers de terceiros fabricantes, desde que sejam reconhecidos e operem plenamente nos equipamentos, sem degradação de desempenho, sendo da contratada a responsabilidade pela compatibilidade, verificada no aceite técnico (itens 4.6 e 4.7 da Matriz de Riscos). A oferta de interfaces em maior quantidade ou velocidade é admitida, nos termos do item 11.3.1.2.3 do Termo de Referência.

3. QUANTO À TAXA DE TRANSFERÊNCIA - ITENS 6.2.40.2 E 6.2.40.3

3.1. A interessada aponta divergência, no item 6.2.40.3, entre o valor numérico (19 TB/hora) e o valor por extenso (“vinte terabytes por hora”), e entende que a taxa mínima exigida em ambos os itens é de 19 TB/hora, preservadas as respectivas condições de operação, solicitando a correção da redação.

“Entendemos que a taxa mínima exigida em ambos os itens é de 19 TB/hora (dezenove terabytes por hora), preservadas as respectivas condições de operação. Está correto o nosso entendimento?”

3.2. O entendimento está correto. A taxa mínima vinculante, nos itens 6.2.40.2 e 6.2.40.3, é de 19 TB/hora (dezenove terabytes por hora). A expressão “vinte terabytes por hora” é resíduo de versões preliminares do Termo de Referência, que fixavam 20 TB/hora para soluções com deduplicação em linha, valor posteriormente unificado em 19 TB/hora, como consta expressamente da versão anterior do Termo de Referência (ID 74500892): “19 TB/hora (dezenove terabytes por hora)”.

3.3. Preservam-se as condições próprias de cada item. No item 6.2.40.2, a taxa será aferida sem considerar qualquer pré-processamento ou redução de dados na origem e no destino. No item 6.2.40.3, aplicável às soluções com deduplicação em linha, a deduplicação realizada pelo próprio appliance integra o fluxo de gravação, sendo vedado apenas o cômputo de redução de dados na origem, a exemplo da deduplicação no cliente ou no servidor de mídia por protocolos de otimização. A verificação ocorrerá no aceite técnico, mediante testes práticos com o software de backup em uso (item 6.2.19 do Termo de Referência e item 4.7 da Matriz de Riscos).

3.4. Quanto ao pedido de correção, a presente resposta será divulgada em sítio eletrônico oficial e integrará as regras do certame, com eficácia vinculante para a Administração e para as licitantes (art. 164, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021). Como o valor correto já consta numericamente dos dois itens e a leitura ora confirmada não compromete a formulação das propostas, dispensa-se nova divulgação com reabertura de prazos (art. 55, § 1º, parte final, da Lei Federal n.º 14.133/2021), sem prejuízo de a SUPEL registrar a retificação da redação por errata.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, o Questionamento 01 fica esclarecido no sentido de que o faturamento será segregado por natureza da operação e por item: NF-e para o item 01, que não poderá ser desmembrado em parcelas de serviço, e NFS-e para os itens 02, 03 e 04, devendo os serviços autônomos de suporte e garantia ser cotados no item 02. Os Questionamentos 02 e 03 ficam esclarecidos no sentido de que prevalecem os valores numéricos de 25 Gbps para as interfaces de rede, com transceivers para o appliance e para o switch Cisco Nexus, e de 19 TB/hora para a taxa mínima de transferência, preservadas as condições de aferição de cada item.

4.2. Os presentes esclarecimentos possuem natureza interpretativa e não alteram o objeto, os quantitativos, o critério de julgamento ou as obrigações essenciais previstas no Edital e no Termo de Referência, limitando-se a sanar erros materiais de redação, permanecendo inalteradas as demais disposições que não conflitem com esta manifestação.

4.3. Dessa forma, encaminham-se os autos à SEFIN-NCEC para subsidiar a resposta à SUPEL-COTEC e o regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

(...)

2.5 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA C, ID. (77373898):

(...)

QUESTIONAMENTO 01: Subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.19 (Integração com Commvault)

Requisito: Os subitens 6.2.1 e 6.2.2 pedem uma solução de propósito específico para armazenar backups em disco, identificada como tal na documentação oficial e pública do fabricante. Já o 6.2.19 exige que o equipamento seja totalmente funcional e compatível com o Commvault 11.28.91, o que será verificado por testes práticos no ambiente da SEFIN-RO.

Normalmente, o fabricante do software de backup só garante suporte pleno aos dispositivos listados em sua matriz oficial de compatibilidade. Se o equipamento não for homologado, o suporte costuma ser limitado ou até negado, especialmente em incidentes críticos que envolvam a integração entre o software e o repositório. A Administração ficaria então sem um responsável técnico claro justamente na recuperação de dados, que é a situação de maior risco operacional. Por isso, exigir uma integração formalmente suportada é a maneira objetiva de assegurar o resultado que o subitem 6.2.19 pretende alcançar.

Entendimento e perguntas:

1. Nosso entendimento é de que a solução ofertada precisa ser classificada oficialmente como appliance ou sistema dedicado ao armazenamento de backups em disco, com integração suportada e documentada pelo Commvault para essa finalidade. Está correto?

2. Se não for esse o caso, entendemos que, para soluções sem homologação do fabricante do software, caberá integralmente à SEFIN o suporte de interoperabilidade. Está correto?

QUESTIONAMENTO 02: Subitem 6.2.35 (Criptografia na replicação)

Requisito: O subitem 6.2.35 exige que a replicação use criptografia AES-256 combinada com TLS

Os dois itens são de natureza distinta: o AES-256 é um algoritmo de criptografia simétrica, ao passo que o TLS é um protocolo de transporte, que pode se valer de vários algoritmos, entre eles o próprio AES-256. A finalidade da exigência é garantir confidencialidade, integridade e autenticação dos dados replicados entre os equipamentos, e os fabricantes chegam a esse resultado com mecanismos nativos e documentados, de segurança equivalente ou superior. Prescrever um protocolo específico, em lugar do resultado de segurança desejado, reduziria a competitividade sem qualquer ganho para a Administração (Art. 9º, I, "a").

Entendimento e pergunta: Entendemos que o requisito é cumprido por solução que adote AES-256 tanto em repouso quanto em trânsito na replicação, por meio de TLS ou de outro mecanismo nativo documentado pelo fabricante, desde que assegure confidencialidade, integridade e autenticação entre os equipamentos e empregue módulos criptográficos validados FIPS 140-2 ou FIPS 140-3. Está correto?

QUESTIONAMENTO 03: Subitem 6.2.36 (Proteção de relógio em WORM)

Requisito:

"6.2.36. O recurso de imutabilidade, caso seja do tipo WORM (Write Once Read Many) deve incluir proteção ao controle de horário do subsistema (System Clock Hardening Protection), impedindo que se adiante a data ou horário do subsistema;"

Essa proteção existe por causa de uma fragilidade específica do WORM baseado em tempo, em que o prazo de retenção depende do relógio do sistema. Quem tiver acesso administrativo poderia adiantar o relógio, antecipar o vencimento da retenção e apagar os dados. Outras arquiteturas de imutabilidade, diferentes do WORM convencional, não estão sujeitas a esse risco. É o caso da retenção de exclusões em camada protegida, não exposta à rede, com atraso configurável. O próprio item admite essa distinção ao se aplicar apenas "caso seja do tipo WORM".

Entendimento e pergunta: Entendemos que soluções com imutabilidade fundada em arquitetura diversa do WORM convencional, capazes de proteger os dados contra exclusão prematura e adulteração, ficam fora do alcance do subitem 6.2.36, pela própria condição de aplicabilidade que ele estabelece. Está correto?

QUESTIONAMENTO 04: Subitem 6.2.39.2 (Imutabilidade)

Sobre o subitem 6.2.39.2, nosso entendimento é de que ele pode ser atendido por tecnologia nativa que preserve os dados imutáveis em uma camada protegida, de modo que nenhum usuário, nem mesmo o administrador, consiga alterá-los ou eliminá-los de forma definitiva durante o período de proteção configurado. Pedidos de exclusão poderão ser registrados, desde que só se efetivem depois de encerrado esse período, mantendo-se os dados íntegros e recuperáveis até lá.

Esse mecanismo, portanto, cumpre a finalidade do requisito sem exigir o WORM tradicional, o que evita limitar a participação de outros licitantes por meio de funcionalidades próprias de um único fabricante. Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 05: Subitem 6.2.11 (Alta disponibilidade)

O subitem 6.2.11 dispõe:

"Permitir a adição futura de pelo menos mais uma controladora (nó de processamento) no mesmo conjunto de armazenamento para atuar em modo de alta-disponibilidade ativo-passivo (failover) ou ativo-ativo (load-balance) para as tarefas de backup, permitindo que na falha de uma das controladoras (nó de processamento), as atividades de backup possam ser automaticamente redirecionadas para a outra controladora, caso o equipamento já possua duas controladoras (ativo-ativo) com alta disponibilidade, não se faz necessário adição futura;"

Nas arquiteturas scale out, o crescimento se faz acrescentando novos nodes (controladoras mais armazenamento). Por isso, entendemos que a condição "equipamento já possua duas controladoras (ativo-ativo) com alta disponibilidade" também se aplica ao fornecimento de novos nodes ou controladoras adicionais que operem em alta disponibilidade nas tarefas de backup, com deduplicação global entre todos, funcionando como um único equipamento e não como equipamentos separados. Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 06: Subitem 6.2.40.1 (Capacidade útil)

O subitem 6.2.40.1 estabelece:

"Deverá disponibilizar no mínimo 500 TB úteis de armazenamento líquido disponíveis para gravação, descontadas todas as perdas com redundâncias, paridades, spares de proteção do arranjo de discos, deduplicação de dados e qualquer outro mecanismo de redução de dados;"

1. Entendemos que a capacidade a ser fornecida deve ser realmente utilizável, medida em base 10 (1 TB = 1.000 GB). Ou seja, depois de subtraídos os volumes de controle (redundância, paridade, spares, deduplicação, formatação e área do sistema operacional), o espaço restante precisa estar disponível para gravar os dados a serem protegidos. Está correto?

2. Entendemos também que esse volume utilizável deve ser entregue por um único fabricante, equipamento ou cluster e ficar on-premises, isto é, instalado fisicamente no local do cliente. Não seriam aceitas soluções em que uma parte da capacidade de proteção fique no site e outra na nuvem ou em local diverso daquele em que o equipamento foi instalado. Está correto?

QUESTIONAMENTO 07: Subitem 6.2.40.3 (Taxa de transferência)

O edital exige:

"6.2.40.3. Se a solução ofertada utilizar tecnologia de deduplicação em linha (in-line dedupe), deverá possuir taxa de transferência de, no mínimo, 19 TB/hora"

Há duas formas de os fabricantes divulgarem a taxa de transferência. Na primeira, a taxa física ou nativa, mede-se o dado que de fato trafega pela rede e é gravado no equipamento. Na segunda, a taxa lógica ou efetiva, soma-se a redução feita no servidor de origem por aplicativos proprietários client-side. Visando a um julgamento objetivo e à isonomia (Art. 5º), solicitamos confirmar que:

1. Os 19 TB/hora tratam da taxa física/nativa de ingestão, desconsiderada a deduplicação na origem. Está correto?

2. Essa taxa precisa ser alcançada por um único equipamento/controladora, quando a operação for ativo x passivo, ou é permitido somar várias controladoras que atuem como sistema único em ativo x ativo?

3. A comprovação deve se dar necessariamente por datasheet público do fabricante, que indique expressamente essa condição de medição, sem aceitar declarações comerciais para aferir o requisito. Estamos corretos?

QUESTIONAMENTO 08:

Subitem 6.2.40.4 (Interfaces de rede)

Requisito:

"6.2.40.4. Deverá possuir pelo menos 02 (duas) interfaces de rede 25 Gbps (dez Gigabit), acompanhadas de seus respectivos transceivers, e adicionais para conexão em switch CISCO, modelo Nexus;"

A redação menciona ao mesmo tempo 25 Gbps e "dez Gigabit", que são padrões diferentes: 25GbE com transceivers SFP28 e 10GbE com SFP+. Além disso, não fica claro se o número de interfaces vale para cada controladora ou para o conjunto, nem se os transceivers precisam ser originais Cisco. Como esses pontos afetam diretamente o dimensionamento e o custo das propostas, pedimos esclarecimento.

Entendimento e perguntas:

1. Entendemos que a solução deve ter no mínimo 2 interfaces de 25 Gbps, com transceivers SFP28, e 1 transceiver adicional compatível com Cisco Nexus para cada porta exigida. Está correto?

2. Entendemos que serão aceitos transceivers de terceiros, compatíveis e homologados para Cisco Nexus. Está correto?

3. Se qualquer desses entendimentos estiver incorreto, pedimos que seja descrito como deverá ser feito o fornecimento.

QUESTIONAMENTO 09: Subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.19 (Arquitetura de processamento)

Requisito: Os subitens 6.2.1 e 6.2.2 exigem solução de propósito específico para armazenar backups em disco, e o subitem 6.2.19 requer compatibilidade plena com o Commvault 11.28.91, comprovada por testes práticos no ambiente da SEFIN-RO.

Um appliance de backup não trabalha sozinho. Ele se integra ao software de backup, a bibliotecas e protocolos de integração, a ferramentas de monitoramento e a ciclos contínuos de atualização de segurança. Os fabricantes de software de backup desenvolvem, testam e publicam suas matrizes de compatibilidade tomando como referência a arquitetura de processadores x86-64. Equipamentos com arquiteturas alternativas podem depender de versões específicas de componentes, com ciclos próprios de atualização e suporte. Com isso, cresce o risco de incompatibilidade a cada nova versão do software de backup, e se compromete a manutenção, durante toda a vigência contratual, da compatibilidade exigida no subitem 6.2.19.

Definir esse parâmetro desde já traz segurança jurídica aos licitantes e protege a Administração de

riscos de interoperabilidade que só surgiriam depois da contratação, quando corrigi-los sairia mais caro.

Entendimento e pergunta: Entendemos que, para assegurar durante toda a vigência contratual a compatibilidade exigida no subitem 6.2.19, os equipamentos ofertados devem ter processadores de arquitetura x86-64. Está correto?

(...)

2.6 DA MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NGTI, ID. (77406374):

(...)

1. QUANTO À INTEGRAÇÃO COM O SOFTWARE COMMVAULT

1.1.A interessada entende que a solução ofertada deve ser classificada oficialmente como appliance ou sistema dedicado ao armazenamento de backups em disco, com integração suportada e documentada pelo Commvault para essa finalidade. Subsidiariamente, questiona se, para soluções sem homologação do fabricante do software, o suporte de interoperabilidade caberia integralmente à SEFIN.

“Nosso entendimento é de que a solução ofertada precisa ser classificada oficialmente como appliance ou sistema dedicado ao armazenamento de backups em disco, com integração suportada e documentada pelo Commvault para essa finalidade. Está correto?”

1.2.O entendimento está parcialmente correto. A solução deverá constar em documentação oficial e pública do fabricante como appliance ou sistema de armazenamento de backup em disco, de propósito específico (subitens 6.2.1 e 6.2.2). Quanto à integração com o CommVault 11.28.91, matrizes de compatibilidade e documentos oficiais de integração poderão instruir a análise da proposta, não sendo exigida homologação emitida exclusivamente pelo fabricante do software. A compatibilidade será comprovada pelos testes práticos previstos no subitem 6.2.19, realizados após a instalação e antes do recebimento definitivo, como condição do aceite técnico.

1.3.Quanto à segunda pergunta, não se aplica. A compatibilidade e o suporte de interoperabilidade com o software de backup em uso são de responsabilidade integral da CONTRATADA durante todo o período de garantia e suporte, não sendo transferidos à SEFIN/RO (subitem 6.2.20 do Termo de Referência e itens 4.6 e 4.7 da Matriz de Riscos).

2. QUANTO À CRIPTOGRAFIA NA REPLICAÇÃO – SUBITEM 6.2.35

2.1.A interessada sustenta que AES-256 e TLS possuem naturezas distintas (algoritmo e protocolo de transporte) e questiona se o requisito é atendido por solução que adote AES-256 em repouso e em trânsito, por meio de TLS ou de outro mecanismo nativo documentado pelo fabricante.

“Entendemos que o requisito é cumprido por solução que adote AES-256 tanto em repouso quanto em trânsito na replicação, por meio de TLS ou de outro mecanismo nativo documentado pelo fabricante, desde que assegure confidencialidade, integridade e autenticação entre os equipamentos e empregue módulos criptográficos validados FIPS 140-2 ou FIPS 140-3. Está correto?”

2.2.Sim, o entendimento está correto. Admite-se mecanismo nativo, documentado pelo fabricante, que garanta a criptografia AES-256 em repouso (at-rest) e em trânsito (in-flight) na replicação, bem como o suporte ao padrão FIPS 140-2, observado o nível mínimo de segurança estabelecido no subitem 6.2.35 do Termo de Referência.

3. QUANTO À PROTEÇÃO DO RELÓGIO DO SUBSISTEMA EM SOLUÇÕES WORM

3.1.A interessada entende que soluções com imutabilidade fundada em arquitetura diversa do WORM convencional, capazes de proteger os dados contra exclusão prematura e adulteração, ficam fora do alcance do subitem 6.2.36, em razão da condição de aplicabilidade nele estabelecida.

“Entendemos que soluções com imutabilidade fundada em arquitetura diversa do WORM convencional [...] ficam fora do alcance do subitem 6.2.36, pela própria condição de aplicabilidade que ele estabelece. Está correto?”

3.2.Sim, o entendimento está correto. A exigência de proteção ao controle de horário do subsistema (System Clock Hardening Protection), prevista no subitem 6.2.36, aplica-se somente às soluções cujo recurso de imutabilidade seja do tipo WORM (Write Once Read Many). Ressalta-se que soluções baseadas em arquitetura diversa permanecem integralmente sujeitas às demais exigências de segurança e imutabilidade do Termo de Referência, em especial às dos subitens 6.2.39.1 a 6.2.39.3.

4. QUANTO AO RECURSO DE IMUTABILIDADE

4.1.A interessada entende que o subitem 6.2.39.2 pode ser atendido por tecnologia nativa que preserve os dados imutáveis em camada protegida, de modo que nenhum usuário, inclusive o administrador, consiga alterá-los ou eliminá-los definitivamente durante o período de proteção configurado, admitindo-se o registro de pedidos de exclusão que só se efetivem após o término desse período.

“Esse mecanismo, portanto, cumpre a finalidade do requisito sem exigir o WORM tradicional [...]. Nosso entendimento está correto?”

4.2.Sim, o entendimento está correto, desde que o mecanismo ofertado atenda à finalidade do subitem 6.2.39.2, isto é, impeça que quaisquer usuários, inclusive com privilégios de administrador, alterem ou apaguem os dados protegidos até a expiração do tempo de retenção configurado, mantendo-os íntegros e recuperáveis durante todo esse período, e desde que tal funcionamento seja comprovado por documentação oficial do fabricante.

5. QUANTO À ALTA DISPONIBILIDADE

5.1.A interessada entende que, nas arquiteturas scale-out, a condição “equipamento já possua duas controladoras (ativo-ativo) com alta disponibilidade” também se aplica ao fornecimento de novos nodes ou controladoras adicionais que operem em alta disponibilidade nas tarefas de backup, com deduplicação global entre todos, funcionando como um único equipamento.

“[...] entendemos que a condição ‘equipamento já possua duas controladoras (ativo-ativo) com alta disponibilidade’ também se aplica ao fornecimento de novos nodes ou controladoras adicionais [...]. Nosso entendimento está correto?”

5.2.Sim, o entendimento está correto, desde que, em caso de falha de um node, as atividades de backup sejam automaticamente redirecionadas ao node remanescente, sem interrupção das rotinas, conforme a finalidade do subitem 6.2.11 do Termo de Referência, e que o conjunto opere como um único equipamento, com deduplicação global, nos termos do subitem 6.2.28.

6. QUANTO À CAPACIDADE ÚTIL

6.1.A interessada questiona se a capacidade deve ser efetivamente utilizável, medida em base 10 (1 TB = 1.000 GB), após descontados os volumes de controle, e se deve ser entregue integralmente on-premises, por um único fabricante, equipamento ou cluster, sem divisão entre o site e a nuvem ou outro local.

“Entendemos que a capacidade a ser fornecida deve ser realmente utilizável, medida em base 10 (1 TB = 1.000 GB) [...]. Está correto?”

6.2.Sim, o entendimento está correto. Os 500 TB úteis exigidos no subitem 6.2.40.1 correspondem à capacidade líquida disponível para gravação, medida em base 10 (1 TB = 1.000 GB), descontadas todas as perdas com redundâncias, paridades, spares, deduplicação, formatação, área de sistema e qualquer outro mecanismo de redução de dados.

6.3.Quanto à segunda pergunta, o entendimento está correto. A capacidade exigida deve estar integralmente on-premises, instalada fisicamente no ambiente da SEFIN/RO, não sendo admitidas soluções em que parte da capacidade de proteção seja disponibilizada em nuvem ou em local diverso daquele em que o equipamento for instalado.

7. QUANTO À TAXA DE TRANSFERÊNCIA

7.1.A interessada solicita confirmação quanto à forma de medição da taxa de 19 TB/hora, à possibilidade de soma de controladoras e ao meio de comprovação do requisito.

“Os 19 TB/hora tratam da taxa física/nativa de ingestão, desconsiderada a deduplicação na origem. Está correto?”

7.2.O entendimento está correto. A taxa de 19 TB/hora refere-se à taxa física (nativa) de ingestão, sem considerar deduplicação na origem ou qualquer pré-processamento/redução de dados por aplicativos client-side, conforme a redação dos subitens 6.2.40.2 e 6.2.40.3.

7.3.Quanto à segunda pergunta, o entendimento está correto. Admite-se a soma do desempenho de controladoras que operem como sistema único, em modo ativo-ativo, para atingimento da taxa exigida.

7.4.Quanto à terceira pergunta, o entendimento está correto. A comprovação será realizada por meio de documentação oficial e pública do fabricante (datasheet, manuais técnicos ou site oficial), que indique a condição de medição, não sendo aceitas meras declarações comerciais para aferição

do requisito.

8. QUANTO ÀS INTERFACES DE REDE

8.1.A interessada aponta que a redação do subitem menciona simultaneamente “25 Gbps” e “dez Gigabit”, e questiona a quantidade de interfaces por controladora ou por conjunto, bem como a aceitação de transceivers de terceiros compatíveis com Cisco Nexus.

“Entendemos que a solução deve ter no mínimo 2 interfaces de 25 Gbps, com transceivers SFP28, e 1 transceiver adicional compatível com Cisco Nexus para cada porta exigida. Está correto?”

8.2.Trata-se de erro material na redação do subitem 6.2.40.4. Onde se lê “25 Gbps (dez Gigabit)”, leia-se 25 Gbps (SFP28).

8.3.A solução deverá possuir, no mínimo, 02 (duas) interfaces de rede de 25 Gbps por controladora (3.4.1.6.4.), acompanhadas dos respectivos transceivers nas duas pontas da conexão (equipamento ofertado e switch Cisco Nexus).

8.4.Quanto à segunda pergunta, o entendimento está correto. Serão aceitos transceivers compatíveis com o switch Cisco Nexus, não sendo exigido que sejam originais do fabricante Cisco.

9. QUANTO À ARQUITETURA DE PROCESSAMENTO

9.1.A interessada entende que, para assegurar durante toda a vigência contratual a compatibilidade exigida no subitem 6.2.19, os equipamentos ofertados devem possuir processadores de arquitetura x86-64.

“Entendemos que, para assegurar durante toda a vigência contratual a compatibilidade exigida no subitem 6.2.19, os equipamentos ofertados devem ter processadores de arquitetura x86-64. Está correto?”

9.2.O entendimento está parcialmente correto. O Termo de Referência não exige arquitetura específica de processador. A compatibilidade exigida no subitem 6.2.19 será aferida pelo resultado, mediante os testes práticos no ambiente da SEFIN/RO como condição do aceite técnico

10. CONCLUSÃO

10.1.Diante do exposto, os questionamentos ficam esclarecidos no sentido de que a solução deverá ser appliance ou sistema dedicado de armazenamento de backup em disco, com integração ao CommVault 11.28.91 suportada e documentada. Admite-se mecanismo ativo documentado que garanta AES-256 em repouso e em trânsito, bem como o subitem 6.2.36 aplica-se somente a soluções do tipo WORM. Também será admitida tecnologia de imutabilidade diversa do WORM tradicional, desde que atenda à finalidade do subitem 6.2.39.2 e seja comprovada por documentação oficial.

10.2.Serão admitidas arquiteturas scale-out, desde que, na falha de um nó, as atividades de backup sejam redirecionadas ao nó remanescente. A capacidade de 500 TB úteis será considerada em base 10 e deverá ser integralmente on-premises. A taxa de 19 TB/hora é física, admitindo-se a soma de controladoras em sistema único ativo-ativo, desde que comprovada por documentação oficial e pública do fabricante. O subitem 6.2.40.4 contém erro material, devendo-se considerar interfaces de 25 Gbps (SFP28), no mínimo 2 por controladora, com transceivers nas duas pontas, aceitos os compatíveis com Cisco Nexus. Por fim, os equipamentos podem possuir processadores de arquitetura x86-64.

10.3.Os presentes esclarecimentos possuem natureza interpretativa e não alteram o objeto, os quantitativos ou o critério de julgamento previstos no Edital e no Termo de Referência, permanecendo inalteradas as demais disposições que não conflitem com esta manifestação.

Dessa forma, encaminham-se os autos à SEFIN-NCEC para subsidiar a resposta à SUPEL-COTEC e o regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

(...)

2.7 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA D, ID. (77401195):

(...)

Esclarecimento 01: Faturamento

Entendemos que para o fornecimento dos Itens, poderemos realizar o faturamento de acordo com a Legislação Vigente, da forma como o fabricante nos fatura. Ou seja, para o faturamento da solução

que compõe o item 1 serão aceitas Notas Fiscais de Produto (ICMS) referente aos equipamentos e Notas Fiscais de Serviços (ISS) referente a licenças de software que compõe o equipamento, e demais componentes, totalizando os valores do item. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 02 - Retenção do ISS

Considerando que clientes de Porto Velho têm efetuado a retenção de ISS nas notas fiscais de serviços, solicitamos confirmação se a SEFIN-RO também realiza essa retenção em condições similares.

Esclarecimento 03 - Prazo de Entrega Quanto ao prazo de entrega, entendemos que, havendo necessidade devidamente justificada, a CONTRATADA poderá solicitar prorrogação do prazo antes do seu vencimento. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento 04 – Itens 1 e 2 do Termo de Referência Com relação aos itens abaixo descritos no Termo de Referência, solicitamos os esclarecimentos a seguir:

Item 1: Repositório de armazenamento de dados de backup on-premise (datacenter), com garantia de 60 (sessenta) meses. Unidade de medida: Appliance.

Item 2: Suporte e Garantia por 60 (sessenta) meses. Unidade de medida: Software

Considerando que o Item 1 prevê o fornecimento do equipamento (appliance) com garantia de 60 (sessenta) meses e que o Item 2 prevê suporte e garantia pelo mesmo período, solicitamos esclarecimento quanto à composição e ao entendimento correto da contratação.

Questionamento 1:

Está correto o entendimento de que o Item 1 contempla exclusivamente o fornecimento do equipamento (hardware), devendo a garantia de 60 (sessenta) meses ser considerada apenas no Item 2?

Ou, alternativamente, o Item 1 deverá ser fornecido obrigatoriamente com garantia de 60 (sessenta) meses, conforme sua descrição, sendo o Item 2 um item distinto destinado à contratação complementar de suporte e garantia?

Questionamento 2:

Considerando que, para soluções de hardware de mercado, a garantia e o suporte do fabricante compõem a própria aquisição do equipamento (compra conjunta), entendemos que os Itens 1 e 2 deverão ser adquiridos conjuntamente, em mesma quantidade, para compor uma única solução com cobertura de suporte e garantia de 60 (sessenta) meses. Nosso entendimento está correto?

O esclarecimento é importante para o correto entendimento do escopo e para a adequada composição de preços por parte dos licitantes, evitando interpretações divergentes durante a elaboração das propostas.

Esclarecimento 05 – Termo de Recebimento Definitivo

O Termo de Referência, em seus itens 11.3.1.1 e 11.3.1.2, estabelece que o recebimento provisório ocorrerá no ato da entrega do objeto e que o recebimento definitivo será realizado em até 20 (vinte) dias por comissão designada para verificação da conformidade do objeto. Diante disso, para fins de correto entendimento do cronograma de execução contratual, do fluxo de faturamento e da adequada composição dos custos da proposta, solicitamos esclarecer se o prazo de até 20 (vinte) dias para emissão do Termo de Recebimento Definitivo será contado a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Provisório, independentemente da realização de atividades de instalação, configuração, parametrização ou implantação da solução (item 3 da tabela).

Nosso entendimento está correto?

Caso contrário, solicitamos informar quais são os eventos, marcos ou critérios que condicionam a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Esclarecimento 06 - Item 6.2.39.3

Entendemos que a proteção deve ser aplicada automaticamente ao final do processo normal de gravação e deduplicação, sem exigir janela específica, scripts ou intervenção manual. Entendemos também que o prazo de retenção pode ser enviado automaticamente pelo software de backup, desde que a imutabilidade seja aplicada pelo appliance, sem necessidade de uma etapa posterior.

Está correto o entendimento?

Esclarecimento 07 - itens 6.2.19 e 6.2.21

Com relação aos itens 6.2.19 e 6.2.21, entendemos que a comprovação de compatibilidade do appliance com o CommVault 11.28.91, Veritas NetBackup, IBM Spectrum Protect/TSM, Veeam Backup & Recovery e Dell EMC NetWorker deverá ser respaldada por documentação pública e oficial dos respectivos fabricantes dos softwares, identificando o modelo ofertado, as versões suportadas, os protocolos e os agentes/plugins aplicáveis.

Esse entendimento se justifica pela necessidade de assegurar que a interoperabilidade seja

efetivamente suportada pelos fabricantes dos softwares de backup, reduzindo o risco de falhas de integração, erros de backup ou restauração, limitações de desempenho, ausência de correções e transferência de responsabilidade entre o fabricante do appliance, o integrador e o fornecedor do software durante a aceitação e a execução contratual.

Na ausência de uma matriz pública de compatibilidade, entendemos que deverão ser aceitos documentos públicos e oficiais de integração, compatibilidade ou configuração emitidos ou mantidos pelos respectivos fabricantes dos softwares, desde que identifiquem claramente o appliance ofertado, os protocolos e os agentes/plugins aplicáveis. Não serão suficientes documentos genéricos que não comprovem a combinação ofertada.

Está correto o nosso entendimento?

(...)

2.8 DA MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NGTI, ID. (77420553):

(...)

1. QUANTO AO FATURAMENTO – ESCLARECIMENTO 01

1.1.A interessada entende que o faturamento poderá ser realizado de acordo com a legislação vigente e da forma como o fabricante a fatura, admitindo-se, para o item 1, Notas Fiscais de Produto (ICMS) referentes aos equipamentos e Notas Fiscais de Serviços (ISS) referentes às licenças de software e demais componentes, totalizando o valor do item.

“Para o faturamento da solução que compõe o item 1 serão aceitas Notas Fiscais de Produto (ICMS) referente aos equipamentos e Notas Fiscais de Serviços (ISS) referente a licenças de software que compõe o equipamento, e demais componentes, totalizando os valores do item. Nosso entendimento está correto?”

1.2.O entendimento não está correto quanto ao item 1. Os documentos fiscais deverão ser segregados por natureza da operação e por item, cada um correspondente à respectiva nota de empenho. O item 01 (appliance com garantia de 60 meses) será faturado exclusivamente por NF-e, abrangendo hardware, componentes, software embarcado indissociável do equipamento e garantia de fábrica incorporada ao preço do bem, não se admitindo o destaque de parcela do seu preço como serviço. O licenciamento autônomo de software e os serviços de suporte e garantia deverão ser cotados no item 02 e faturados por NFS-e, assim como os itens 03 e 04, nos termos da resposta ao pedido de esclarecimento da empresa. (ID 77371888).

1.3.Ressalta-se que a forma pela qual o fabricante fatura à licitante não vincula a Administração, sendo de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA o correto enquadramento fiscal das operações e o recolhimento dos tributos incidentes, conforme os subitens 17.6 e 30.3.1.6 do Termo de Referência. Os documentos fiscais deverão ser emitidos em favor do e conter a descrição detalhada do item, o valor unitário conforme a nota de empenho, o número do processo e da nota de empenho e os dados bancários, nos termos dos subitens 34.3 e 34.4 do Termo de Referência.

2. SOBRE À RETENÇÃO DO ISS – ESCLARECIMENTO 02

2.1.A interessada solicita confirmação se a SEFIN/RO realiza a retenção do ISS nas notas fiscais de serviços, a exemplo de outros tomadores situados em Porto Velho.

“Considerando que clientes de Porto Velho têm efetuado a retenção de ISS nas notas fiscais de serviços, solicitamos confirmação se a SEFIN-RO também realiza essa retenção em condições similares.”

2.2.O Termo de Referência não estabelece regime tributário próprio para a contratação. As retenções na fonte, inclusive a do ISS, serão efetuadas pela CONTRATANTE sempre que houver obrigação legal atribuída ao tomador dos serviços, nos termos da Lei Complementar n.º 116/2003 e da legislação do município competente para a cobrança do imposto, bem como as demais retenções previstas na legislação aplicável.

2.3.Cabe à licitante considerar os tributos incidentes na composição de seus preços, conforme o subitem 17.6 do Termo de Referência, não cabendo à Administração, em sede de esclarecimento, antecipar o tratamento tributário de cada operação.

3. QUANTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA – ESCLARECIMENTO 03

3.1.A interessada entende que, havendo necessidade devidamente justificada, a CONTRATADA poderá solicitar a prorrogação do prazo de entrega antes do seu vencimento.

“Quanto ao prazo de entrega, entendemos que, havendo necessidade devidamente justificada, a CONTRATADA poderá solicitar prorrogação do prazo antes do seu

vencimento. Nosso entendimento está correto?”

3.2.O entendimento está correto, com ressalvas. Nos termos do subitem 11.2.2 do Termo de Referência, os prazos de entrega poderão ser dilatados em casos excepcionais, mediante justificativa formal da CONTRATADA e anuência expressa da Administração.

3.3.O pedido deverá ser apresentado antes do vencimento do prazo, instruído com a comprovação do fato que o motiva, e ficará sujeito à análise e à decisão da CONTRATANTE, não sendo a prorrogação automática. Permanecem aplicáveis os prazos de 90 (noventa) dias corridos para o item 1 e de 30 (trinta) dias corridos para os itens 2, 3 e 4, previstos nos subitens 11.2.1.1 e 11.2.1.2, bem como as sanções cabíveis em caso de atraso injustificado.

4.REFERENTE À COMPOSIÇÃO DOS ITENS 1 E 2 – ESCLARECIMENTO 04

4.1.A interessada, considerando que o item 1 prevê o fornecimento do appliance com garantia de 60 (sessenta) meses e que o item 2 prevê suporte e garantia pelo mesmo período, solicita esclarecimento quanto à composição dos itens e à forma de sua aquisição.

“Está correto o entendimento de que o Item 1 contempla exclusivamente o fornecimento do equipamento (hardware), devendo a garantia de 60 (sessenta) meses ser considerada apenas no Item 2? Ou, alternativamente, o Item 1 deverá ser fornecido obrigatoriamente com garantia de 60 (sessenta) meses, conforme sua descrição, sendo o Item 2 um item distinto destinado à contratação complementar de suporte e garantia?”

4.2.Quanto ao Questionamento 1, está correta a segunda alternativa. O item 1 deverá ser fornecido com garantia de 60 (sessenta) meses, conforme sua descrição no quadro do subitem 3.2.1 e o subitem 12.3 do Termo de Referência. O item 2 constitui item distinto, destinado ao suporte técnico e à garantia da solução, incluindo o licenciamento e a cobertura do fabricante, pelo mesmo período de 60 (sessenta) meses, em regime 24x7x365, nos termos dos subitens 6.5.1.3 e 6.6.1.

“Entendemos que os Itens 1 e 2 deverão ser adquiridos conjuntamente, em mesma quantidade, para compor uma única solução com cobertura de suporte e garantia de 60 (sessenta) meses. Nosso entendimento está correto?”

4.3.Quanto ao Questionamento 2, o entendimento está correto. Os itens integram lote único, adjudicado a um único fornecedor, por formarem solução técnica integrada e indivisível (subitens 17.2 a 17.5 do Termo de Referência). Assim, para cada appliance adquirido (item 1), será contratado o correspondente item 2, em igual quantidade, de modo a assegurar a cobertura de suporte e garantia de 60 (sessenta) meses.

4.4.Caberá à licitante distribuir os custos entre os itens conforme a composição de sua oferta, vedada a duplicidade de cobrança pela mesma cobertura de garantia nos itens 1 e 2.

5.QUANTO AO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO – ESCLARECIMENTO 05

5.1.A interessada solicita esclarecer se o prazo de até 20 (vinte) dias para emissão do Termo de Recebimento Definitivo será contado a partir da emissão do Termo de Recebimento Provisório, independentemente da realização das atividades de instalação, configuração, parametrização ou implantação da solução (item 3). Caso contrário, solicita a indicação dos eventos que condicionam a sua emissão.

“[...] solicitamos esclarecer se o prazo de até 20 (vinte) dias para emissão do Termo de Recebimento Definitivo será contado a partir da data de emissão do Termo de Recebimento Provisório, independentemente da realização de atividades de instalação, configuração, parametrização ou implantação da solução (item 3 da tabela). Nosso entendimento está correto?”

5.2.O entendimento está parcialmente correto. O prazo de até 20 (vinte) dias corridos para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, previsto no subitem 11.3.1.2.1 do Termo de Referência, é contado a partir do recebimento provisório. Contudo, o recebimento definitivo consiste na verificação da qualidade, da quantidade e da conformidade do objeto com as especificações contratuais, o que, no caso da presente solução, abrange requisitos que somente podem ser aferidos com o equipamento instalado e em operação, a exemplo dos testes práticos de compatibilidade previstos nos subitens 6.2.19 e 6.2.20.

5.3.Dessa forma, a emissão do Termo de Recebimento Definitivo fica condicionada aos seguintes eventos:

a) entrega do objeto e emissão do Termo de Recebimento Provisório (subitens 11.3.1.1.1 a 11.3.1.1.4);

- b) execução da instalação e configuração (item 3), conforme o Plano de Implementação aprovado pela CONTRATANTE (subitens 11.2.1 e 11.2.1.1);
- c) verificação, pela comissão designada, da conformidade da solução com as especificações do Termo de Referência, incluindo os testes práticos de compatibilidade com o software de backup em uso na SEFIN/RO (subitem 6.2.19);
- d) inexistência de pendências ou não conformidades, ressalvado que, havendo rejeição total ou parcial, o prazo de recebimento definitivo ficará suspenso até a regularização (subitens 11.3.1.2.4 e 11.3.1.2.5).

6.SOBRE À APLICAÇÃO DA IMUTABILIDADE – SUBITEM 6.2.39.3 (ESCLARECIMENTO 06)

6.1.A interessada entende que a proteção deve ser aplicada automaticamente ao final do processo normal de gravação e deduplicação, sem janela específica, scripts ou intervenção manual, e que o prazo de retenção pode ser enviado automaticamente pelo software de backup, desde que a imutabilidade seja aplicada pelo appliance.

“Entendemos que a proteção deve ser aplicada automaticamente ao final do processo normal de gravação e deduplicação, sem exigir janela específica, scripts ou intervenção manual. Entendemos também que o prazo de retenção pode ser enviado automaticamente pelo software de backup, desde que a imutabilidade seja aplicada pelo appliance, sem necessidade de uma etapa posterior. Está correto o entendimento?”

6.2.O entendimento está correto quanto à aplicação automática da proteção, sem exigência de janela específica, scripts ou intervenção manual, observados os requisitos do edital.

6.3.Quanto ao envio do prazo de retenção pelo software de backup, essa possibilidade, por si só, não caracteriza o atendimento integral às exigências de imutabilidade.

6.4.A solução ofertada deverá comprovar o atendimento conjunto aos subitens 6.2.39.1, 6.2.39.2 e 6.2.39.3, incluindo a funcionalidade nativa, automática e independente do software de backup, a proteção contra exclusão antes do término da retenção e o momento de aplicação da imutabilidade previsto no edital.

6.5.O presente esclarecimento não dispensa nem altera qualquer desses requisitos.

7.REFERENTE À COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE – SUBITENS 6.2.19 E 6.2.21 (ESCLARECIMENTO 07)

7.1.A interessada entende que a comprovação de compatibilidade do appliance com o CommVault 11.28.91, Veritas NetBackup, IBM Spectrum Protect/TSM, Veeam Backup & Recovery e Dell EMC NetWorker deverá ser respaldada por documentação pública e oficial dos fabricantes dos softwares, identificando o modelo ofertado, as versões suportadas, os protocolos e os agentes/plugins aplicáveis, aceitando-se, na ausência de matriz pública, documentos públicos e oficiais de integração, compatibilidade ou configuração emitidos pelos fabricantes dos softwares.

“Na ausência de uma matriz pública de compatibilidade, entendemos que deverão ser aceitos documentos públicos e oficiais de integração, compatibilidade ou configuração emitidos ou mantidos pelos respectivos fabricantes dos softwares, desde que identifiquem claramente o appliance ofertado, os protocolos e os agentes/plugins aplicáveis. Não serão suficientes documentos genéricos que não comprovem a combinação ofertada. Está correto o nosso entendimento?”

7.2.O entendimento não está integralmente correto. A solução ofertada deverá comprovar a compatibilidade exigida nos subitens 6.2.19 e 6.2.21, observadas as condições estabelecidas no edital. Matrizes oficiais de compatibilidade e documentos oficiais de integração ou configuração poderão ser utilizados como elementos de comprovação. Não se estabelece, por este esclarecimento, obrigatoriedade de que toda a documentação seja pública ou emitida exclusivamente pelos fabricantes dos softwares de backup.

7.3.As evidências apresentadas deverão ser aplicáveis à solução ofertada e suficientes para demonstrar a compatibilidade requerida. Documentos relativos à família de equipamentos deverão permitir verificar sua aplicabilidade ao modelo proposto.

8.CONCLUSÃO

8.1.Diante do exposto, resumidamente, ficam esclarecidos os questionamentos nos seguintes termos: o faturamento deverá observar a legislação tributária aplicável e a natureza de cada operação, sendo admitida a emissão de notas fiscais de produto e de serviço, desde que o somatório corresponda ao valor do respectivo item empenhado; as retenções tributárias, inclusive a

relativa ao ISS, serão efetuadas sempre que houver obrigação legal atribuída ao tomador; os prazos de entrega poderão ser excepcionalmente prorrogados, desde que a solicitação seja formalizada e devidamente justificada antes do vencimento, ficando condicionada à anuência expressa da Administração; o item 1 deverá ser fornecido com garantia de 60 meses, enquanto o item 2 constitui objeto distinto, destinado ao suporte e à garantia da solução, ambos adquiridos conjuntamente e em igual quantidade, sem caracterizar duplicidade de cobrança; o Termo de Recebimento Definitivo será emitido em até 20 dias contados do recebimento provisório, condicionado à conclusão da instalação e à verificação da conformidade da solução, inclusive mediante a realização dos testes práticos previstos no subitem 6.2.19; a imutabilidade deverá ser implementada de forma automática e permanente, sem dependência de janela temporal, scripts ou intervenção manual, não sendo suficiente, por si só, o simples envio da retenção pelo software de backup; e a compatibilidade exigida nos subitens 6.2.19 e 6.2.21 poderá ser demonstrada por meio de matrizes de compatibilidade e documentação técnica oficial, ainda que não sejam documentos de acesso público ou emitidos exclusivamente pelos fabricantes dos softwares envolvidos, desde que sejam tecnicamente aplicáveis ao modelo ofertado.

8.2. Os presentes esclarecimentos possuem natureza interpretativa e não alteram o objeto, os quantitativos, o critério de julgamento ou as obrigações essenciais previstas no Edital e no Termo de Referência, permanecendo inalteradas as demais disposições que não conflitem com esta manifestação.

Dessa forma, encaminham-se os autos à SEFIN-NCEC para subsidiar a resposta à SUPEL-COTEC e o regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

(...)

2.9 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA E, ID. (77401386):

(...)

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A Impugnante é parte legítima para interpor a presente peça, visto que atua no mercado de Tecnologia da Informação e busca garantir a lisura e o caráter competitivo do certame. O presente pedido é plenamente tempestivo, atendendo aos prazos legais estipulados pela Lei nº 14.133/2021 e pelas regras fixadas no instrumento convocatório.

II. DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO POR MEIO DE NOMENCLATURAS EXCLUSIVAS (ITENS 6.2.36, 6.2.8 e 6.2.39.3)

Ao analisar detidamente as especificações técnicas do Repositório de Armazenamento de Dados de Backup dispostas na página 4 e 5 do Termo de Referência, constata-se que a Administração descreveu, de maneira cumulativa, as características e terminologias de engenharia exclusivas da arquitetura proprietária de um único fabricante de mercado: a DELL (linha Data Domain / PowerProtect com sistema DD OS).

A inclusão desses termos específicos impede a participação de outras soluções líderes globais de mercado (como HPE, NetApp, Huawei, entre outras), que entregam o mesmo resultado prático de segurança e imutabilidade, porém utilizando outras nomenclaturas e patentes internas.

Abaixo, detalham-se os itens que violam o princípio da ampla competitividade:

A. Item 6.2.36 – Exigência da Marca Oculta "(System Clock Hardening Protection)"

O item 6.2.36 do TR exige textualmente:

“6.2.36. O recurso de imutabilidade, caso seja do tipo WORM (Write Once Read Many) deve incluir proteção ao controle de horário do subsistema (System Clock Hardening Protection), impedindo que se adiante a data ou horário do subsistema;”

Razão Técnica do Direcionamento: A expressão grafada em inglês e entre parênteses — “System Clock Hardening Protection” — não constitui um padrão aberto internacional ou um protocolo público da ciência da computação. Trata-se da denominação comercial exata de uma funcionalidade de software da DELL.

O interesse público reside no fato de que o relógio interno do subsistema seja blindado contra manipulações temporais maliciosas (essencial para travas WORM/Ransomware). Fabricantes concorrentes oferecem essa mesmíssima proteção cibernética por meio de mecanismos equivalentes, chamados de Compliance Clock, Secure Time Lock ou Clock Skew Protection. Exigir o termo comercial restringe o certame de forma ilegal.

B. Item 6.2.8 – Direcionamento de Algoritmo de Desduplicação

O item 6.2.8 do TR dispõe:

“6.2.8. A deduplicação deve segmentar os dados em bytes ou blocos de tamanho variável ajustado automaticamente pelo algoritmo do appliance;”

Razão Técnica do Direcionamento: O algoritmo de quebra de blocos em "tamanho variável ajustado automaticamente" descreve perfeitamente o funcionamento do mecanismo patenteado SISL (Stream Informed Segment Layout) da Dell. Outros appliances de altíssimo desempenho do mercado operam com algoritmos de blocos fixos otimizados por software ou assinaturas inteligentes de blocos fixos de alta densidade.

O foco da Administração deve ser o resultado final da eficiência de armazenamento (taxa de deduplicação obtida) e não a metodologia matemática interna de engenharia utilizada pelo hardware para processar os dados.

B. Item 6.2.39.3 – Direcionamento de Janela e Ingestão Interna

O item 6.2.39.3 do TR dispõe:

“6.2.39.3. Permitir que a proteção seja aplicada de forma imediata, assim que os dados retidos sejam deduplicados no sistema de armazenamento de backup. Não pode requerer e nem ser recomendada janela específica para a aplicação do recurso de proteção dos dados.”

Razão Técnica do Direcionamento: Este item engessa o fluxo operacional de gravação exatamente como ocorre no ecossistema Dell (onde o Retention Lock age imediatamente após a ingestão em linha). Outras arquiteturas robustas tratam a imutabilidade e a deduplicação em processos paralelos ou pós-processamentos seguros que em nada afetam a proteção contra Ransomware. Exigir o "como o hardware trabalha internamente" em vez do "resultado seguro" elimina concorrentes sem qualquer ganho público de segurança.

III. DO DIREITO: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E AMPLA COMPETITIVIDADE

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é categórica ao vedar o direcionamento de certames por meio de especificações exclusivas, marcas ou termos proprietários que criem barreiras artificiais de mercado. O artigo 47, inciso II, deixa claro:

"Art. 47. Licitações de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as seguintes diretrizes: (...)

II - vedação de especificações que direcionem a contratação para marcas ou fornecedores exclusivos, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas por critérios técnicos ou econômicos;"

Ademais, o Art. 5º da mesma lei estabelece que as contratações públicas devem se submeter aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a Administração deve exigir requisitos funcionais (resultados) e não características físicas ou proprietárias de engenharia interna de equipamentos, sob pena de nulidade do certame por restrição à competitividade (Acórdão 2393/2018-Plenário, Acórdão 1404/2019-Plenário).

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, visando afastar o risco de direcionamento de marca e restrição indevida do caráter competitivo do certame, a Impugnante requer:

1. O RECEBIMENTO e o processamento da presente Impugnação, suspendendo-se, se necessário, a data de abertura das propostas para a adequação do edital;
2. O PROVIMENTO do pedido para retificar e adequar as redações dos itens restritivos no Termo de Referência, de modo que passem a exigir características funcionais universais de mercado que permitam a ampla concorrência, conforme sugestões técnicas abaixo:

* Nova redação sugerida para o Item 6.2.36: “6.2.36. O recurso de imutabilidade, caso seja do tipo WORM (Write Once Read Many) deve incluir proteção ao controle de horário do subsistema através de relógio de conformidade blindado ou mecanismo equivalente de proteção contra desvios temporais (Clock Skew), impedindo que se adiante a data ou horário do subsistema por hardware ou software;

* Nova redação sugerida para o Item 6.2.8: “6.2.8. A deduplicação deve segmentar os dados em bytes ou blocos de tamanho variável ou fixo, de forma otimizada pelo algoritmo do appliance de modo a maximizar a eficiência de retenção;”

* Nova redação sugerida para o Item 6.2.39.3: “6.2.39.3. Permitir que a proteção seja aplicada de forma automática e transparente logo após a gravação do dado no equipamento de armazenamento de backup, garantindo a proteção imediata contra ataques cibernéticos;”

Termos em que pede deferimento.

(...)

2.10 DA MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NGTI, ID. (77422641):

(...)

A análise técnica adota como premissa a necessidade de preservar simultaneamente: (i) a ampla competitividade; (ii) a segurança cibernética dos dados institucionais; (iii) a imutabilidade e a proteção contra ransomware; (iv) a eficiência das rotinas de backup e restauração; (v) a interoperabilidade com o ambiente tecnológico da SEFIN/RO; e (vi) o integral atendimento aos demais requisitos técnicos, funcionais, de desempenho, suporte e garantia previstos no Termo de Referência.

1.ITEM 6.2.36 - PROTEÇÃO DO CONTROLE TEMPORAL DO RECURSO DE IMUTABILIDADE

1.1.A impugnante questiona a utilização da expressão “System Clock Hardening Protection”, sustentando que a terminologia poderia ser associada a tecnologia específica de determinado fabricante.

1.2.A finalidade técnica do requisito, contudo, não é a contratação de nomenclatura comercial, marca ou implementação proprietária determinada. O objetivo administrativo é assegurar que o mecanismo de imutabilidade, quando baseado em retenção temporal/WORM, possua proteção efetiva contra manipulação indevida da referência de data e hora, impedindo que a alteração do relógio do subsistema seja utilizada para antecipar o término do período de retenção e, consequentemente, permitir a exclusão ou modificação de dados ainda protegidos.

1.3.Dessa forma, considerando os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, entende-se tecnicamente admissível o fornecimento de tecnologia similar, equivalente ou superior, independentemente da nomenclatura adotada pelo fabricante, desde que a licitante comprove, por documentação técnica oficial, que a solução ofertada assegura proteção funcional equivalente ou superior ao controle temporal exigido, sem redução do nível de segurança e sem prejuízo de qualquer outra característica prevista no Termo de Referência.

2.ITEM 6.2.8 - ALGORITMO DE DESDUPLICAÇÃO

2.1.Quanto à alegação de que a exigência de segmentação dos dados em bytes ou blocos de tamanho variável ajustado automaticamente caracterizaria direcionamento a um único fabricante, não se identifica exclusividade técnica que sustente essa conclusão.

2.2.A deduplicação baseada em segmentação dinâmica ou variável constitui técnica disponível em mais de uma solução corporativa de proteção e armazenamento de dados. Há, no mercado, diferentes fabricantes, famílias de equipamentos e modelos que empregam esse tipo de tratamento ou mecanismos funcionalmente equivalentes destinados à identificação de redundância, redução do volume armazenado e otimização do uso da capacidade física.

2.3.O levantamento de mercado constante da fase de planejamento da contratação também registrou pluralidade de soluções aptas a desempenhar as funções essenciais de deduplicação, compressão, proteção de dados e integração com ambientes corporativos de backup. Assim, a característica questionada não deve ser interpretada como referência a algoritmo proprietário específico, mas como requisito técnico destinado a garantir eficiência no armazenamento e desempenho compatível com a volumetria e a janela operacional da SEFIN/RO.

2.4Para fins de julgamento, a comprovação deverá ocorrer por documentação técnica oficial do fabricante e, quando aplicável, pelos procedimentos de validação e aceitação previstos no Termo de Referência. Soluções de fabricantes distintos poderão participar normalmente, desde que demonstrem o atendimento integral ao requisito e aos demais parâmetros técnicos da contratação.

3.ITEM 6.2.39.3 - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA PROTEÇÃO E AUSÊNCIA DE JANELA ESPECÍFICA

3.1.A impugnante sustenta que a exigência de aplicação imediata da proteção, após o tratamento dos dados no repositório, reproduziria fluxo interno de uma arquitetura específica. O questionamento não procede sob o aspecto de exclusividade tecnológica.

3.2.O requisito busca assegurar um resultado operacional objetivo: os dados de backup devem ingressar no ambiente protegido e receber mecanismo de imutabilidade/proteção de forma automática e transparente, sem depender de ações manuais, desenvolvimento de scripts pela CONTRATANTE ou criação de janela operacional exclusiva que deixe os dados desprotegidos por período incompatível com a política de segurança da SEFIN/RO.

3.3.Existem diferentes fabricantes, plataformas e modelos de repositórios corporativos que implementam proteção contra ransomware, imutabilidade e tratamento automatizado dos dados por arquiteturas internas distintas. A forma de implementação pode variar entre os produtos, sem que isso altere o resultado de segurança exigido pela Administração. Portanto, não se exige que o equipamento reproduza arquitetura interna de fabricante específico, mas que entregue o

comportamento funcional estabelecido no Termo de Referência.

3.4.Será considerada apta a solução que demonstre tecnicamente que a proteção é aplicada de modo automático e tempestivo, sem janela específica de processamento que comprometa a salvaguarda dos dados, preservando a imutabilidade, a integridade, a disponibilidade e a proteção contra alteração, regravação ou exclusão indevida durante o período de retenção.

4.CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPETITIVIDADE E EQUIVALÊNCIA TECNOLÓGICA

4.1.A Administração não pretende restringir a competição nem estabelecer preferência por marca, fabricante ou nomenclatura comercial. As especificações técnicas devem ser compreendidas à luz da necessidade administrativa que lhes deu origem e dos resultados mínimos de segurança, capacidade, desempenho, compatibilidade, continuidade operacional e proteção de dados que a solução deverá assegurar.

4.2.A existência de diferentes arquiteturas ou denominações comerciais não constitui, por si só, impedimento à participação. A equivalência será admitida quando tecnicamente demonstrada e desde que não implique perda de funcionalidade, redução do nível de proteção, diminuição de desempenho, restrição de interoperabilidade, aumento de risco operacional ou descumprimento dos demais requisitos obrigatórios do Termo de Referência.

4.3.Esse entendimento observa os princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente planejamento, isonomia, competitividade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo, sem afastar o dever da Administração de definir requisitos técnicos necessários e suficientes à proteção de seus ativos e à continuidade dos serviços públicos suportados pela infraestrutura de TIC.

5.CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo CONHECIMENTO da impugnação e, quanto ao mérito técnico, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

a) Item 6.2.36: acolher parcialmente o questionamento para deixar expressamente consignado que serão aceitos mecanismos, tecnologias ou implementações similares, equivalentes ou superiores ao mecanismo de proteção temporal indicado, desde que comprovem o mesmo resultado de segurança ou resultado superior e atendam integralmente às demais exigências do Termo de Referência;

b) Item 6.2.8: manter a exigência técnica, afastando a alegação de direcionamento, considerando que a função de deduplicação descrita não é exclusiva de um único fabricante ou modelo e pode ser encontrada em diferentes soluções corporativas de mercado;

c) Item 6.2.39.3: manter a exigência técnica, afastando a alegação de direcionamento, uma vez que diferentes soluções e modelos de mercado implementam proteção automática, imutabilidade e salvaguarda contra ransomware por arquiteturas distintas, sendo relevante para a Administração o resultado funcional e o nível de segurança obtido.

Atenciosamente,

(...)

2.11 SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA F, ID. (77406453):

(...)

Prezados(as),

Considerando as normas fiscais vigentes e as determinações dos órgãos fazendários, vimos, por meio deste, solicitar esclarecimento quanto à forma de faturamento a ser adotada no âmbito deste certame.

Especificamente, questiona-se a emissão de documentos fiscais de forma segregada, conforme descrito a seguir:

* Itens de hardware faturados por meio de Notas Fiscais de Venda de Mercadorias (NF-e / DANFE), nos termos da legislação tributária aplicável (Lei Complementar nº 87/1996, Lei nº 8.846/1994 e regulamentações do CONFAZ);

* Itens de serviços, incluindo software e garantias associadas aos equipamentos fornecidos, ainda que apresentados como solução integrada, faturados separadamente pelo fabricante ou distribuidor por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFSe), em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003 e legislação municipal vigente.

Destacamos que tal prática visa assegurar a plena conformidade com a legislação tributária, garantindo a correta incidência de tributos e a adequada escrituração contábil das operações.

Adicionalmente, anexamos respostas a esclarecimentos semelhantes apresentados em licitações, nas quais houve entendimento favorável quanto a esse modelo de faturamento.

Diante do exposto, solicitamos a gentileza de confirmar o entendimento quanto à possibilidade de

adoção da emissão de notas fiscais de venda e de serviços no presente certame?

Atenciosamente,

(...)

2.12 DA MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NGTI, ID. (77429465):

(...)

RESPOSTA

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 130/2026, referente à forma de faturamento do objeto, especialmente quanto à possibilidade de emissão segregada de Notas Fiscais para hardware, software, suporte, garantia e demais serviços, esta área técnica esclarece o que segue.

1.DA ESTRUTURA DO OBJETO E DA NATUREZA DAS PARCELAS

1.1.O Termo de Referência estrutura a contratação em parcelas de naturezas distintas, compreendendo, entre outros, o fornecimento de appliance de armazenamento de dados de backup, suporte e garantia, serviços de instalação e configuração e treinamento.

1.2.A própria classificação orçamentária da contratação contempla elementos de despesa distintos para aquisição de software, serviços técnicos profissionais de TIC, treinamentos e equipamentos de TIC - servidores/storage, evidenciando que o objeto, embora integrado sob o ponto de vista técnico e contratual, contém componentes sujeitos a enquadramentos fiscais próprios.

2.DO FATURAMENTO E DA EMISSÃO SEGREGADA DE DOCUMENTOS FISCAIS

2.1.Diante dessa composição, está correto o entendimento quanto à possibilidade de emissão segregada dos documentos fiscais, desde que observada a natureza tributária de cada operação e a legislação fiscal aplicável.

2.2.Assim, o fornecimento de equipamentos e demais bens caracterizados como mercadoria poderá ser documentado mediante Nota Fiscal Eletrônica - NF-e/DANFE, quando sujeito ao regime tributário próprio das operações com mercadorias. Do mesmo modo, as parcelas caracterizadas como prestação de serviços deverão ser documentadas por meio do documento fiscal correspondente à respectiva natureza da operação, inclusive NFS-e, quando aplicável.

2.3.Quanto às parcelas relativas a software, suporte, manutenção e garantia, o enquadramento fiscal deverá observar a efetiva natureza da operação e a legislação tributária pertinente, não se estabelecendo, por meio deste esclarecimento, classificação tributária diversa daquela legalmente aplicável à operação realizada.

2.4.A emissão de documentos fiscais distintos não caracteriza, por si só, parcelamento do objeto, alteração da solução integrada ou modificação das obrigações assumidas pela futura CONTRATADA, desde que permaneçam preservados os itens, quantitativos, valores e condições estabelecidos no edital, no Termo de Referência, na proposta adjudicada, na Nota de Empenho e no instrumento contratual.

3.DOS REQUISITOS PARA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

3.1.Os documentos fiscais apresentados deverão manter correspondência integral com os itens efetivamente fornecidos ou executados, observando os quantitativos e valores unitários constantes da contratação, vedada qualquer duplicidade de cobrança ou alteração da composição econômica da proposta em razão da forma de faturamento.

3.2.Nos termos do item 34 do Termo de Referência, a Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida em favor do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária -, contendo, no mínimo, a descrição detalhada do item, o valor unitário de acordo com a Nota de Empenho, a identificação do processo, a identificação da Nota de Empenho e os demais dados necessários à liquidação da despesa.

3.3.A segregação fiscal deverá, portanto, refletir apenas o correto tratamento tributário das parcelas contratadas, sem alterar a responsabilidade contratual da adjudicatária nem os critérios de recebimento, ateste, liquidação e pagamento previstos no instrumento convocatório.

4.DA RESSALVA QUANTO AO FATURAMENTO POR FABRICANTE OU DISTRIBUIDOR

4.1.Quanto ao trecho do pedido que menciona faturamento separado diretamente pelo fabricante ou distribuidor, cabe ressaltar que o Termo de Referência estabelece a vedação à subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto, preservando a responsabilidade direta da CONTRATADA pela execução das obrigações assumidas.

4.2.Dessa forma, a autorização para emissão segregada de documentos fiscais não deve ser interpretada como autorização automática para faturamento direto por terceiro estranho à relação contratual. Para fins de liquidação e pagamento, os documentos fiscais deverão guardar

correspondência com a empresa CONTRATADA e com a respectiva Nota de Empenho, ressalvadas apenas hipóteses legalmente admitidas e previamente formalizadas pela Administração.

5.CONCLUSÃO

5.1.**Diante do exposto, esclarece-se que o entendimento apresentado é PARCIALMENTE CORRETO.** Será admitido o faturamento segregado dos componentes da solução, mediante emissão de documentos fiscais distintos, sempre que essa segregação decorrer da natureza fiscal de cada operação e estiver em conformidade com a legislação tributária vigente. A segregação não poderá alterar os valores adjudicados, os quantitativos, as responsabilidades contratuais ou os demais requisitos do edital e do Termo de Referência.

5.2.Ressalva-se, contudo, que a segregação fiscal não autoriza, por si só, o faturamento direto por fabricante, distribuidor ou outro terceiro diverso da empresa CONTRATADA, devendo eventual hipótese excepcional observar a legislação aplicável e ser previamente formalizada e autorizada pela Administração.

Atenciosamente,

(...)

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento e impugnação**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Tendo em vista às respostas do setor SEFIN-NGTI, com o consequente **a Abertura da Sessão Pública**, que ocorrerá no **dia 09 de Outubro de 2026, às 10h00 (horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2026/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: supelcotec@gmail.com.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho, 08 de outubro de 2026.

GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA

Pregoeiro da Comissão de Tecnologia - COTEC

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama, Pregoeiro(a)**, em 08/10/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77404881** e o código CRC **005A0298**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0030.000941/2024-71

SEI nº 77404881